

Faculdade de Direito da Universidade Católica Portuguesa

Escola de Lisboa



**O ESTATUTO DA VÍTIMA
NO DIREITO PROCESSUAL PENAL**

*Dissertação de Mestrado, apresentada no Mestrado de Direito
Forense, no âmbito do 2º ciclo de Estudos, sob orientação do
Senhor Professor Doutor Germano Marques da Silva*

Paula Rafaela da Silva Oliveira

**LISBOA
MARÇO, 2016**

Paula Rafaela da Silva Oliveira

**O ESTATUTO DA VÍTIMA
NO DIREITO PROCESSUAL PENAL**

*Dissertação de Mestrado, apresentada no Mestrado de Direito
Forense, no âmbito do 2º ciclo de Estudos, sob orientação do
Senhor Professor Doutor Germano Marques da Silva*

**LISBOA
MARÇO, 2016**

*Ao meu orientador, Sr.º Professor Doutor Germano Marques da Silva,
pelo seu apoio,*

Aos que amo e sempre me acompanharam

*“Por vezes sentimos que aquilo que fazemos
não é senão uma gota de água no oceano.
Mas o oceano seria menor se lhe faltasse uma
gota.”*

Madre Teresa de Caucutá

SIGLAS E ABREVIATURAS

Ac./Acs. – Acórdão/Acórdãos

Al. – Alínea

art.(s) – artigo(s)

Cfr. – confronto (-se), confrontar

Cit. – Citado

coord. – coordenação

ed. – edição

ibidem – no mesmo lugar

idem – do mesmo

n.º(s) – número(s)

p. (pp.) – página(s)

op. cit. – *opus citatum* (obra citada)

Proc. – Processo

ss. – seguintes

STJ – Supremo Tribunal de Justiça

Trad. – tradução

TRC – Tribunal da Relação de Coimbra

TRE – Tribunal da Relação de Évora

TRL – Tribunal da Relação de Lisboa

UE – União Europeia

v.g. – *verbi gratia*

Vol. – Volume

MODO DE CITAR

Na presente dissertação a primeira referência bibliográfica de cada obra citada é feita pela indicação do autor, título, volume, edição, local de publicação, editora, ano e página. As seguintes referências atinentes à mesma obra, serão feitas apenas por referência ao autor e ao título abreviado da obra, mediante a designação “*op. cit.*”, e ainda mediante “*idem*” ou “*ibidem*”, quando se cite seguidamente a mesma obra em página diferente ou em igual página.

Terão sempre lugar, independentemente da natureza das fontes – monografias, manuais, comentários, artigos em publicações periódicas ou contributos para obras colectivas, etc.

Por último, cumpre assinalar que a dissertação não é redigida ao abrigo do novo acordo ortográfico, resultante do Acordo do Segundo Protocolo Modificativo ao Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa, aprovado pela Resolução da Assembleia da República n.º 35/2008, em 16 de Maio, e ratificado pelo Decreto do Presidente da República n.º 52/2008 (publicado no DR n.º 145, Série I de 2008-07-29).

O ESTATUTO DA VÍTIMA NO DIREITO PROCESSUAL PENAL

I.	INTRODUÇÃO	8-9
II.	A VÍTIMA NO CONFLITO PENAL	9
1.	Três momentos históricos: a idade de ouro, a neutralização e a redescoberta da vítima.....	9
1.1	A idade de ouro e a neutralização da vítima.....	9-13
1.2	No Direito Penal Português.....	13-15
1.3	A redescoberta da vítima.....	15-18
III.	CONCEITO DE VÍTIMA	19-20
1.	Conceito jurídico de vítima?.....	20-22
2.	Conceito de vítima no Direito Internacional.....	22-23
2.1	Conceito de vítima na Resolução n.º 40/34 de 1985 das Nações Unidas, que adopta a Declaração sobre os princípios básicos de justiça relativos às vítimas da criminalidade e abuso de poder.....	23
2.2	Conceito de vítima à luz da Decisão-Quadro 2001/220/JAI do Conselho, de 15 de Março de 2001, relativa ao estatuto da vítima em processo penal, e da sua recente substituta Directiva 2012/29/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 Outubro de 2012.....	24
3.	Conceito de vítima na Lei n.º 130/2015, de 4 de Setembro.....	25-26
4.	Sobre o enquadramento legal do conceito de vítima.....	27-29
IV.	A PROTECÇÃO DA VÍTIMA NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PORTUGUESA	30-32
1.	O artigo 32.º n.º 7 da Constituição da República Portuguesa.....	33-34
2.	Por uma tutela constitucional expressa.....	34-36

V. DOS SUJEITOS PROCESSUAIS NO PROCESSO PENAL PORTUGUÊS.....	36
1. Sujeitos processuais.....	36
2. A posição jurídica do assistente.....	37-40
3. Da vítima não constituída como assistente.....	40-41
VI. LEI N.º 130/2015, DE 4 DE SETEMBRO, ENQUANTO MARCO NA EVOLUÇÃO DOS DIREITOS DAS VÍTIMAS.....	41-42
1. Das alterações e aditamento ao Código de Processo Penal.....	42
1.2 Do aditamento do artigo 67.º - A.....	42
1.3 Das alterações aos artigos 68.º, 212.º, 246.º, 247.º, 292.º, e 495.º do Código de Processo Penal.....	43-45
2. Do “Estatuto da vítima”.....	45
2.1 Das Disposições Gerais (Capítulo I).....	45
2.2 Dos princípios (Capítulo II).....	45-47
2.3 Dos Direitos das Vítimas da Criminalidade (Capítulo III).....	47-49
2.4 Do Estatuto das Vítimas Especialmente Vulneráveis (Capítulo IV).....	49-51
2.5 Disposições Finais (Capítulo V).....	51
3. Considerações Finais.....	51-53
VII. CONCLUSÃO.....	53-54
VIII. BIBLIOGRAFIA.....	55-58

I. INTRODUÇÃO

A presente dissertação é fruto de uma pesquisa em torno da vítima, do seu percurso ao longo da história e do seu posicionamento jurídico actual, tendo precisamente como objecto de estudo o “estatuto da vítima no direito processual penal”.

A vontade de trabalhar e dedicar meses a este tema resulta de uma reflexão e olhar crítico sobre a justiça penal. Ao longo dos anos de aprendizagem académica percebemos que de “vítimas” pouco se falava nas aulas de Direito Penal e Direito Processual Penal e, sempre que se aludia ao conflito penal, era o arguido que estava (e está) no epicentro.

Desde o início, tudo gira em redor dos direitos e garantias do arguido ao longo do processo e, no final, sobre a medida e a execução da sua pena. Enquanto a vítima, aparece algures nas entrelinhas, como personagem secundária ou mera figurante.

No primeiro contacto com o Direito Penal percebemos que a sua essência assenta numa relação entre o Estado e o arguido. Este último, com o ilícito penal, quebra as regras socialmente instituídas, coloca em causa a confiança na manutenção e validade das normas, cabendo então ao Estado lançar mão de mecanismos sancionatórios, de forma a reforçar e garantir a vigência da mesmas.

Como ensina o professor Figueiredo Dias, na esteira de Günther Jakobs, “*a finalidade primária da pena reside precisamente na estabilização contrafásica das expectativas comunitárias na validade da norma violada.*”¹

Além desde motivo iminente pessoal, o ano de 2015 trouxe-nos novas perspectivas com a transposição para o ordenamento jurídico interno da Directiva 2012/29/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 Outubro de 2012, que veio substituir a Decisão-Quadro 2001/220/JAI do Conselho e estabelecer normas mínimas relativas aos direitos, ao apoio e à protecção das vítimas da criminalidade.

Uma análise sobre estes e outros instrumentos normativos nacionais e internacionais espelhará os esforços empreendidos em prol da defesa dos direitos das vítimas e a incessante procura de atribuir-lhes um papel real no processo penal.

Ao longo deste percurso, procuraremos ser, necessariamente breves, mas sem deixar por isso, de mergulhar profundamente na vida desta personagem tão presente entre nós e no entanto, muitas vezes esquecida.

¹ Jakobs, Günther, 1991 *apud* Dias, Jorge Figueiredo, *Direito Penal*, I, 2.^a ed. Coimbra, Coimbra Editora, 2011, p. 80

Para efeito, principiaremos por uma abordagem histórica, seguida de uma avaliação da sua posição actual e finalizaremos com uma perspectiva visionária sob o caminho que ainda há por percorrer.

Partiremos assim, da actual configuração do processo penal português, da pesquisa de literatura existente, nacional e estrangeira, visando fundamentalmente realçar a importância do reconhecimento da dignidade das vítimas, da conquista de um papel efectivo no processo, sem com isso pretender um retrocesso nos direitos e garantias consagrados ao arguido.

II. A VÍTIMA NO CONFLITO PENAL

1. Três momentos históricos: a idade de ouro, a neutralização e a redescoberta da vítima

1.1 A idade de ouro e a neutralização da vítima

O sistema penal moderno é marcado pelo afastamento da vítima e pela humanização do arguido, mas nem sempre foi assim, épocas houve em que a vítima era a personagem principal do conflito penal, sendo que só mais tarde o Estado veio despossá-la do mesmo.

O modelo de reacção penal actual é assim fruto de uma evolução histórica, que importa percorrer, por ser a história uma ferramenta importante para compreender o presente e projectar o futuro.

Recuando aos primórdios da civilização e à génese da reacção criminal, encontramos a vítima como a protagonista do drama penal. O crime perturbava a sua paz individual, surtindo danos na sua esfera privada e pessoal, e representava na sua essência um dano à vítima, valendo por isso, a *vindicta privata* em todo o seu esplendor.

Estávamos na sua época de ouro, marcada por uma justiça estritamente privada, onde socialmente se honrava que a vítima ou os seus familiares directos se encarregassem de sancionar o agente do crime.

Com a organização e desenvolvimento das sociedades a auto-tutela² permaneceu, porém começou a ser condicionada e de certa forma regulada pelas autoridades públicas,

² «Caracterizando a tutela em função da natureza dos sujeitos a quem incumbe a realização de certos actos de coerção e atendendo a que tais actos podem provir tanto das entidades públicas – a quem especializadamente compete o seu exercício – como dos sujeitos privados teremos de admitir tanto a

transitando-se de um sistema estritamente privado e desproporcional, para um essencialmente retribucionista.

Vigorava o conhecido *Código de Hammurabi*³, a hebraica *Lex Talionis*, expressada pela máxima, “*olho por olho, dente por dente*”⁴, a romana *actio vindicationis*, através da qual a vítima participava na escolha da pena a impor ao seu agressor, e a *composição pecuniária* no direito germânico, cuja particularidade assentava na existência de uma negociação em dinheiro e bens cujo fim passava por quantificar e compensar o dano causado pelo crime.

“*Assim, tanto no direito sancionatório dos hebreus, dos gregos, como dos romanos se reconhecia à vítima (...) uma intervenção decisiva na promoção processual, bem como um papel de relevo no momento sancionatório, misto de expiação social e de reparação privada*”.⁵

Com o passar dos tempos, este modelo de reacção penal foi-se desvanecendo. A afirmação do poder central e a formação dos Estados Nacionais trouxe consigo a necessidade de controlo da auto-tutela, passando os Estados a assumir o monopólio da jurisdição e avocando a si a tarefa de punir.⁶

Entramos agora numa segunda fase, que se prolonga até ao final da idade Moderna, essencialmente marcada pela neutralização da vítima. O crime não é mais um ataque pessoal à vítima, o crime representa antes, um ousado ataque ao soberano, ao seu poder, à ordem que ele impõe e pretende manter.

tutela privada como a tutela pública.» - Cfr. Marques, J. Dias, *Introdução ao estudo do Direito*, Lisboa, FDUL, 1979, p. 75-76

³ O sexto rei da dinastia amorrea da Babilónia, Hammurabi, promulgou no ano 40 do seu reinado (em cerca de 1694 a.C) um conjunto de leis, mandou gravá-las em pedra e distribui-las pelo Império. *V.g.*, “195. *Se um filho golpear o seu pai, ser-lhe-á amputada uma mão; 196. Se alguém, vazou um olho de um homem livre, ser-lhe-á vazado o olho. 197. Se ele partiu um osso de um homem livre, ser-lhe-á partido o osso*” – Cfr. Lara Peinado, Frederico, *estúdio preliminar*, trad. y comentários, Tecnos, 1986, p. 33

⁴ «(...) Talião traduzia-se em a vingança não poder exceder o mal causado pelo agente ou delinquente (...) Não obstante a sua crueza, assumia já uma certa ideia de proporcionalidade, em tudo contrária à desmesura, à desmedida vingança.» - Cfr. Costa, J. Faria, *Noções Fundamentais de Direito Penal (Fragmenta iuris poenalis)*, 3ª ed. Coimbra Editora, 2012, p. 147

⁵ Andrade, Manuel Costa, *A vítima e o problema criminal*, Edições Coimbra, 1980, p. 50

⁶ Sobretudo a partir do séc. XVII, os reis e os grandes senhores territoriais começam a reforçar o seu poder (o rei de França, rei de Inglaterra, rei de Aragão) e assim se formam progressivamente os direitos dos Estados modernos – Cfr. Gilissen, John, *Introdução Histórica ao Direito*, trad. de A.M Hespanha e L.M Macaísta Malheiros, Fundação Calouste Gulbenkian, 2ª ed. Lisboa, 1995, p. 131

Era a época dos Estados absolutos em que a força da Lei estava ao serviço do Rei, dos seus interesses, do seu poder. O Estado assumia o *ius puniendi* e agia de forma arbitrária - “*Na plenipotencialidade do rei, este tanto tinha o direito de punir como o poder de perdoar*”⁷ – colocando os seus interesses em primazia e deixando as vítimas à margem do sistema.

Esta ausência da vítima manteve-se inclusive com a extraordinária revolução que o Iluminismo viria a produzir no pensamento filosófico, social e político.

Os Estados absolutos caem, os valores da liberdade, igualdade, humanidade e dignidade gritam-se nas ruas, o poder despótico do rei, príncipe ou imperador cede ante o pensamento moderno do pacto/contrato social.⁸

O crime é agora um ataque directo à sociedade, à ordem vigente e ao Estado cumpre, em nome dos cidadãos, repor a validade das normas que foram violadas. Neste ponto, são paradigmáticos os escritos de Cessare Beccaria⁹, “*somente as leis podem fixar as penas correspondentes a cada delito; e este poder só ao legislador pode pertencer, ele que representa toda a sociedade unida por um contrato social*”; a soberania e as leis “*não são senão uma soma de mínimas porções de liberdade particular de cada um, elas representam a vontade geral, que é conjunto das vontades particulares*”.¹⁰

Estamos na génese do Direito Penal Moderno onde brota o princípio da humanidade, da legalidade e onde se honram os valores do indivíduo.

A época das Luzes teve repercussões inigualáveis nas instâncias penais, mas tudo girou em torno do delincente, que surgindo como verdadeiro sujeito de direitos, adquiriu novas armas no conflito penal, enquanto a vítima limitou-se a herdar o *status quo ante*.

O excerto que se segue é exemplo paradigmático desta realidade:

“El desarrollo de las Ciencias penales a partir del movimiento de la Ilustración se proyectará en dos vertientes: a) Jurídicamente, los penalistas estudiarán

⁷ Costa, J. Faria, *Noções...*, *op.cit.*, p. 148

⁸ Mediante este acordo entre o Estado e os cidadãos, os últimos decidem, livremente, ceder ao primeiro o poder coercitivo. Não se trata de uma apropriação tirana, mas antes de uma cedência consentida e livre do poder, por se acreditar num conjunto de normas essenciais à manutenção da ordem e paz social que só o Estado é capaz de garantir.

⁹ A obra *Dei Delitti e delle Pene*, de Cessare Beccaria, redigida no séc. XVIII, mantém-se intemporal na sua essência. Distingue-se por se insurgir contras as penas cruéis, desproporcionais e desiguais. Inspirado em filósofos como Montesquieu, Hume e Rosseau, Beccaria baseou o seu pensamento no princípio do contrato social, contribuindo os seus pensamentos para o surgimento da Escola Clássica.

¹⁰ Beccaria, Cessare, *Dos delitos e das penas*, trad. de Costa, J. Faria, Fundação Calouste Gulbenkian, 4ª ed. Lisboa, 2014, pp. 66 e 118

exhaustivamente los elementos del delito (...) así como los fines de la pena desde una perspectiva ética y social (retribución y prevención) respectivamente; Científicamente, los criminólogos, desde Lombroso¹¹, tratarán de estudiar las causas antropológicas, psicológicas y sociales de la delincuencia, así como el fenómeno, social, económico e político de la criminalidad, considerada globalmente o por sectores.”¹²

Destarte, a construção da dogmática penal desenvolveu-se até hoje, em redor, da teoria do crime e das consequências jurídicas do mesmo.

O autor do crime ocupa o primeiro plano, a pena é projectada e pensada com o intuito de promover a sua reintegração social, e o predomínio dos seus interesses conduz a que célebres pensadores como Von Liszt, advoguem que “*el Código penal es concebido como la Magna charta del delincuente.*”¹³

Com as atenções focadas no autor do crime, a vítima surge durante séculos como mera denunciante e testemunha dos factos. Verdadeiramente é uma estranha no processo e, quando intervém, percebe que aquele conflito não lhe pertence, sendo antes propriedade do autor e seus árbitros.

Só com o advento da época contemporânea, em finais do século XIX, se elevam as primeiras vozes em nome da vítima, despertando as atenções para a marginalização, desprezo e abandono a que foi sujeita por parte dos Estados Modernos.

Nascem os primeiros estudos a respeito da *vitimologia*, como ciência integrada no sistema jurídico-penal e na criminologia¹⁴, cujas investigações vão desde o fenómeno das “vítimas culposas”,¹⁵ até ao impacto endógeno e exógeno produzido no mundo da vítima.

Como assinala o professor Costa Andrade, a vítima:

“(...) Fez a sua entrada nas modernas ciências criminais por portas diversas, contrárias nos seus sentidos e irreconciliáveis nas suas exigências. A vítima

¹¹ Lombroso, sustentava um determinismo antropológico, no seu entender, «existia uma espécie de delinquente inato, que delinquia em virtude de possuir determinadas características corporais ou anímicas». – Cfr., Costa, J. Faria, *Noções fundamentais de Direito Penal*, ..., *op. cit.*, p. 150

¹² Bueno Arus, Francisco, *La posición de la victima en el moderno sistema penal*, VOL. LXX, Boletim da Faculdade de Direito, Coimbra, 1994, p. 369

¹³ *Ibidem*

¹⁴ Consiste no estudo científico da vítima e, pode dizer-se que, enquanto «estudo cientificamente orientado e sistemático da vítima, surgiu em 1948, com a publicação da obra de HENTING *The Criminal and His Victim*» – Cfr. Andrade, Manuel Costa, *A vítima*, ..., *op. cit.*, p. 50

¹⁵ Reporta-se à responsabilidade da vítima enquanto factor atenuante da culpa do autor do crime (v.g., a problemática do consentimento, da provocação, etc.)

entrou simultaneamente pela porta culpa (reclamando uma quota maior ou menor da responsabilidade dum evento, dantes imputado por inteiro ao delinquente) e pela porta da simpatia - protestando contra o ostracismo a que a votava o direito clássico e reivindicando que, para além ou mesmo antes, de se punir o delinquente, se cuide fechar as suas próprias chagas”¹⁶

Todavia, a preocupação com a participação efectiva da vítima no processo dá-se após o fim da II Grande Guerra (1939-1945), quando na decorrência dos horrores causados pelo holocausto e dos episódios de vitimização massiva de que o mundo foi palco, surgem fortes movimentos em prol do reconhecimento e protecção dos direitos humanos, que a par dos ideais feministas que se insurgem contra os problemas de género intrinsicamente presentes na cultura social, acabam por criar um ambiente em prol da afirmação dos direitos das vítimas.

1.2 No Direito Penal Português

Portugal ao longo dos séculos acompanhou, a seu passo, os movimentos que se faziam sentir no mundo social, político e jurídico dos reinos que lhe eram próximos, apresentando o seu Direito Penal, em cada momento histórico, características semelhantes às sentidas noutros países.

Numa primeira fase histórica que vai desde a formação da Nação até às Ordenações temos como marco o Código Visigótico (trazido pelo direito da Espanha visigótica) que manifestava inspiração nas instituições romanas. Este a par da influência dos costumes locais e dos forais reflectia as instituições penais primitivas, encerrando algumas formas de justiça e vingança privada, que dominavam as práticas e os costumes da maioria das sociedades.

É com as leis penais de D. Afonso II¹⁷ (1211) que se principia a instituição de um poder penal público, trilhando o caminho para que os crimes fossem sancionados apenas por autoridades públicas. Assistiu-se a um tendencial afastamento das formas *de vindicta*

¹⁶ Andrade, Manuel Costa, *A vítima ...*, *op. cit.*, p. 20

¹⁷ Cognominado “O Gordo” (pela doença que o afectava), foi o terceiro Rei de Portugal da primeira Dinastia (Afoncina), sendo o primeiro conjunto de leis portuguesas escritas da sua autoria. – Disponível (e consultado a 10 de Dezembro) em www.casarealportuguesa.org

privata, fenómeno para o qual também D. Dinis¹⁸ concorreu, por levar a cabo reformas judiciárias durante o seu reinado.¹⁹

Mas é a Afonso V²⁰ que se deve a primeira compilação de leis esparsas, abrindo-se a era das primeiras Ordenações, “as Ordenações Afonsinas”, cujo Livro V abordava questões penais. Embora representassem um importante avanço face à legislação anterior e às práticas de justiça privada, na sua maioria “(...) *as próprias penas eram desumanas e cruéis, como a pena de fogo em vida, ou desproporcionadas em relação ao crime cometido, ou ainda, desiguais em função do réu apresentado a julgamento.*”²¹

Posteriormente, sob os efeitos do Iluminismo, a nação viveu uma reforma legislativa de que é testemunha o reinado de D. Maria I, pela produção do Projecto de Código Criminal de Pascoal Melo Freire. Inspirado no paradigmático pensamento de Cessare Beccaria “*significou um notável avanço relativamente às Ordenações e a circunstância de não se ter convertido em lei deveu-se, em larga medida, à falta de apoio da monarquia portuguesa aos princípios iluministas.*”²²

O projecto não foi avante, mantendo-se em vigência as Ordenações,²³ não obstante, a era das luzes teve importantes repercussões a nível constitucional, nascendo em 1822 a Constituição Portuguesa, que encerrava importantes normativas penais em prol da humanização do direito penal.²⁴

Em 1852, por influência do Código de Napoleão de 1810, surge o primeiro Código Penal Português cuja sistemática é marcada por uma cisão entre parte geral e parte especial. Fruto dos progressos da doutrina foi sendo alvo de reformas, até que em 1886 nasce um novo Código Penal que, por sua vez, também presencia substanciais reformas. Desde a promulgação do primeiro Código, todas as reformas que foram o afectando (bem

¹⁸ De cognome “O Lavrador ou o Rei-poeta” (pelo grande impulso que deu na agricultura e pela sua veia poética), reinou de 1279 a 1325 e ao mesmo se deve a criação da primeira Universidade portuguesa. – *idem*

¹⁹ Costa, J. Faria, *Noções...*, *op. cit.*, p. 152

²⁰ Cognominado “O Africano” (pelas conquistas no Norte de África), foi o décimo-segundo rei de Portugal e reinou de 1438 a 1481. – Disponível (e consultado a 10 de Dezembro de 2015) em www.casarealportuguesa.org

²¹ Costa, J. Faria, *Noções...*, *op. cit.*, p. 152-153

²² *Idem*, p. 153

²³ D. Manuel I com o intuito de rever as Ordenações Afonsinas acabou por promulgar em 1521 as Ordenações Manuelinas. Já em 1603 é pelas mãos de D. Filipe II que, em resultado de uma reforma legislativa, surgem as Ordenações Filipinas, que foram as últimas.

²⁴ Costa, J. Faria, *Noções...*, *op. cit.*, p. 154

como aos seus sucedentes) visaram colmatar as suas falhas e lacunas, que passavam v.g., pela presença de penas cruéis, como a pena de morte e a pena perpétua.

A aprovação do Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de Setembro, traz consigo o Código Penal de 1982, que resulta, fundamentalmente, do Projecto de Eduardo de Correia, perfilhando os seus pensamentos e ideias, como o princípio da humanidade do Direito Penal. Também este acolheu frequentes reformas e alterações, demasiadas diríamos,²⁵ mas sempre no desígnio de evoluir e adaptar-se a cada momento social, mantendo-se em vigor até hoje.

1.3 A redescoberta da vítima

Após uma ausência de séculos, aparece uma nova personagem nas ciências criminais, entrando-se num terceiro tempo histórico de redescoberta da vítima, que ainda hoje se percorre. O ressurgimento da vítima na problemática das ciências criminais conduziu a que questões como o acesso ao direito, a reparação dos danos, o apoio material e psicológico, surgissem no plano das discussões.

Este despertar para o avanço deveu-se, *grosso modo*, ao esforço desenvolvido pelas associações internacionais, destacando-se o papel da Organização das Nações Unidas²⁶ (ONU) e do Conselho da Europa²⁷ (CE).

A ONU tem dado passos importantes nos últimos anos, surgindo estas preocupações dispersas em alguns dos seus trabalhos²⁸. No entanto, a problemática da vítima conquista

²⁵ A frenética legislativa é uma realidade em todas as áreas e o Direito Penal não é excepção. Porém, as alterações e reformas legislativas devem ser sempre cuidadosamente ponderadas, por forma a obterem o melhor enquadramento possível na unidade do sistema penal e serem sinónimo de simplicidade, progresso e não de maior complexidade.

²⁶ Organização intergovernamental, formada por 193 Estados, nascida a 24 de Outubro de 1945, com o intuito de manter a paz e a segurança no mundo, fomentar as relações amistosas entre as nações, promover o progresso social, melhores padrões de vida e direitos humanos. Tem por alicerce a Carta das Nações Unidas, tratado internacional que encerra o conjunto de direitos e deveres dos membros da comunidade internacional. – Disponível (e consultado 18 de Novembro de 2015) em www.onu.org

²⁷ Organização política internacional mais antiga do continente europeu, criada a 5 de Maio de 1949 com o desígnio de promover os direitos humanos, o desenvolvimento democrático e a estabilidade política e social. Tem a sua sede Estrasburgo e é em composta por 47 Estados, entre os 28 da União Europeia. – Disponível (e consultado em 18 Novembro de 2015) em www.gepac.gov.pt

²⁸ «A ONU pode lançar mão de vários instrumentos, como Convenções – vinculam os Estados Membros – e Recomendações – consistem num mero convite ao Estados Membros para que adequem a sua política interna com as linhas de orientação perfilhadas nestes instrumentos». – Cfr., Oliveira, Odete

verdadeira autonomia a partir de 1985, no decurso do sétimo congresso das Nações Unidas - *prevention of crime and tratmente of offenders*.²⁹

Marco importante foi a Resolução A/RES/40/34, de 29 de Novembro de 1985, que veio adoptar, por unanimidade, a *Declaração sobre os princípios básicos fundamentais de justiça relativos às vítimas da criminalidade e às vítimas do abuso de poder*.

Lança o pontapé de partida com a definição de vítima de criminalidade e seguidamente avança com uma série de linhas de orientação.

No âmbito da justiça, alude ao reconhecimento da dignidade das vítimas - "*Victims should be treated with compassion and respect for their dignity*" - e nas diversas alíneas do seu sexto ponto evidencia a necessidade de uma célere tramitação processual, de uma efectiva reparação dos danos e da aposta em meios alternativos de resolução de litígios. Alerta ainda para a importância do direito à informação, da adequada assistência e salvaguarda da intimidade das vítimas e protecção dos seus familiares.

No que concerne à reparação dos danos sofridos, postula-se uma reparação pelo agressor e, na sua impossibilidade, pelo Estado, a título secundário e subsidiário – como resulta do ponto 12 da Declaração – "*When compensation is not fully available from the offender or other sources, States should endeavour to provide financial compensation*"

Na área dos serviços, recomenda a criação de serviços sociais, a formação e sensibilização dos profissionais que contactam com as vítimas e encoraja os Estados a formar instituições públicas ou privadas, capazes de prestar uma assistência adequada, "*Victims should receive the necessary material, medical, psychological and social assistance through governmental, voluntary, community-based and indigenous means.*" (ponto 14 da Declaração).

Paralelamente, em finais da década de 70 o Conselho da Europa sensibilizou-se com esta problemática promovendo a salvaguarda dos interesses das vítimas, surgindo assim uma série de instrumentos normativos:³⁰

- **Resolução (77) 27, 28/09/1977** sobre indemnização às vítimas de infracções criminais – alerta para a necessidade de uma política uniforme de indemnização à vítima;
- **Recomendação N° R (83) 7, 23/06/1983** sobre a participação do público na elaboração e na aplicação da política criminal – procura consciencializar os Estados

Maria de, *Problemática da vítima de crimes: reflexos no sistema jurídico português*, Rei dos Livros, 1994, p. 46

²⁹ *Idem*, p. 47

³⁰ *Idem*, pp. 28-29

da importância de uma política criminal orientada pelos pilares da prevenção do crime, reinserção social do delincente e apoio à vítima;

➤ **A Convenção Europeia, 24/11/1983** sobre a indemnização do Estado às vítimas de crimes violentos – incidiu sobre a harmonização de regras mínimas relativas à indemnização e a cooperação entre os Estados na indemnização das vítimas estrangeiras;

➤ **Recomendação N° R (85) 4, 26/03/1985** sobre prevenção da violência no seio da família – atende à protecção dos crimes cometidos no seio familiar;

➤ **Recomendação N° R (5) 11, 28/06/1985** sobre a posição da vítima no ordenamento penal e processual penal. Com particular importância para o objecto de estudo, alerta para a necessidade de olhar a vítima numa nova óptica, incentivando todos os Estados Membros a proceder à revisão das suas legislações e práticas judiciais. Com efeito, avança com dezasseis *guidelines*, que fundamentalmente aspiram dotar as vítimas de informação, apoio e assistência específica durante o processo; aumentar a protecção, promover a aceleração processual, sensibilizar e formar os agentes que contactem com as vítimas;

➤ **Recomendação N° R (87) 21, 17/09/1987** sobre a assistência às vítimas de crimes e prevenção da vitimização – por reconhecer que a vitimização atinge um alargado número de cidadãos e acarreta consequências de ordem física, psíquica, social e material às quais o sistema penal responde de modo insuficiente, recomenda um leque de medidas a adoptar, como a intervenção de instituições privadas, a sensibilização dos cidadãos e o encorajamento ao voluntariado;

Como bem se vê, as linhas de orientação emanadas pela Declaração das Nações Unidas identificam-se com as preocupações perfilhadas pelo Conselho da Europa, sendo notório o esforço internacional nesta matéria.

A União Europeia, enquanto instituição que consagra e promove nos seus tratados os valores da dignidade humana, liberdade, igualdade e respeito pelos direitos humanos, não ficou alheia a este desejo de redesenhar o papel da vítima no conflito penal. Destarte, no exercício da competência que lhe foi atribuída pelos tratados,³¹ foi desenvolvendo um leque de políticas e decisões comunitárias, que salientam a importância dos governos europeus promoverem práticas de defesa das vítimas de toda e qualquer criminalidade.

³¹ Cfr. Art. 288.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (avante, TFUE) “*Para exercerem as competências da União, as instituições adoptam regulamentos, directivas, decisões, recomendações e pareceres (...).*”

Em 14 de Julho de 1999, a Comissão Europeia, apresenta ao Conselho Europeu, ao Parlamento Europeu e ao Comité Económico e Social,³² a Comunicação COM (1999) 349 sobre as vítimas da criminalidade na União Europeia.³³

Advertiu-se para a necessidade de estabelecer medidas mínimas sobre a protecção das vítimas da criminalidade, em especial, sobre a prevenção da vitimização, o seu acesso à justiça e os seus direitos de indemnização por danos. Incentivou-se ainda a criação de programas nacionais para financiar medidas de assistência e protecção das vítimas.

Três meses depois, no Conselho Europeu de Tampere,³⁴ voltou a reforçar-se este propósito. Gradualmente, a protecção das vítimas começou a ser uma finalidade da justiça penal europeia, materializando-se por fim na Decisão-Quadro³⁵ 2001/220/JAI, do Conselho relativa ao estatuto da vítima em processo penal, de 15 de Março de 2001.

Projectada para que as necessidades das vítimas fossem acauteladas de forma abrangente, visou estabelecer uma protecção além do âmbito processo penal *stricto sensu*, postulando, uma tutela durante e depois do processo.

Não obstante os esforços desenvolvidos neste sentido, tal propósito não chegou a bom porto. Os relatórios de execução da referida Decisão-quadro³⁶ revelaram que nem todos os Estados membros lograram alterar e adequar as suas práticas e legislações, não se cumprindo o desiderato de assegurar um nível adequado e uniforme de protecção em toda a Europa.

Mas a União não se rendeu e na sua Resolução de 10 de Junho de 2011 sobre o roteiro para o reforço dos direitos e da protecção das vítimas “O roteiro de Budapeste”, o Conselho frisou a necessidade de se rever e complementar os princípios estabelecidos na Decisão-Quadro, assim como, avançar de forma efectiva no âmbito da protecção das vítimas em toda a União.³⁷

Para efeito, adopta-se a Directiva 2012/29/EU de 25 de Outubro de 2012, que estabelece normas mínimas relativa aos direitos, ao apoio e à protecção das vítimas de crimes e que substitui a mencionada Decisão-Quadro.

³² Sobre a natureza e estrutura destas instituições, *vide.*, Henriques, Miguel Gorjão, *Direito Comunitário*, 4ª ed. Coimbra, 2007, pp. 110-143

³³ Disponível em <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=URISERV:133091>

³⁴ Disponível em http://www.europarl.europa.eu/summits/tam_pt.htm

³⁵ Este é o instrumento jurídico mais próximo da Directiva. Em ambos os Estados-Membros estão vinculados quanto ao resultado a alcançar, mas não estão quanto à forma e aos meios.

³⁶ Relatório disponível em https://hip.lisboa.ucp.pt/edocs/cde/2004_5603.pdf.

³⁷ Cfr. Considerando (4) da Directiva 2012/29/EU de 25 de Outubro de 2012.

III. CONCEITO DE VÍTIMA

Desde o início da dissertação que falamos em “vítima” e não será excessivo afirmar que qualquer comum mortal já ouviu, leu ou mencionou esta palavra vezes sem conta. Por estar tão presente nas ruas das cidades, nos monumentos, na literatura, nos escritos bíblicos, no cinema, nos jornais... tão presente na história da humanidade.

À semelhança do que ocorre com o crime, enquanto fenómeno que se revela transversal a qualquer comunidade, conatural ao nosso modo-de-ser – não sendo de mais recordar a célebre passagem “*ubi societas, ibi crimen*”³⁸ – a vítima também acompanha a sociedade desde a sua génese.

Pôr assim as coisas, é perceber que ambos fazem parte da estrutura da sociedade, sempre fizeram e, inevitavelmente, continuarão a fazer. O crime e a vítima andam de mãos dadas, quase sempre onde ele penetra ela surge como efeito³⁹.

Desde as vítimas de crimes, de guerras, de enfermidades, às das catástrofes naturais e sociais, elas estão e vivem entre nós e, poderemos inclusivamente, vir a ser uma delas.

Mas o que as define? O que as caracteriza? Se lançarmos o desafio de encontrar uma definição, um conceito vitimológico, seguramente irrompe em mente a ideia de um sujeito que sofre um mal, um sujeito inerme que suporta a dor, os efeitos e as consequências negativas de certos actos/factos.

Portanto, todo um *status* marcado pela atonia, fragilidade, vulnerabilidade, etc., e concomitantemente abrangente, por englobar todo o tipo de vítimas, desde vítimas do ilícito penal, às das mais variadas fatalidades naturais e quotidianas.

Etimologicamente, o termo “vítima” vem do latim “*victima e victus*”, que significa, “vencido”, “dominado” e, no seu sentido originário, vítima era a pessoa ou animal sacrificado ou que está para sacrificar aos deuses.

De acordo com o Dicionário de Língua Portuguesa, vítima será “*s.f Animal ou pessoa que os antigos sacrificavam aos deuses; fig. Pessoa assassinada ou maltrata por outra; Pessoa sacrificada às paixões e aos interesses de outrem; Pessoa ludibriada; Tudo o que sofre qualquer dano.*”⁴⁰

³⁸ Costa, J. Faria, Noções, ..., *op. cit.*, p. 5

³⁹ Quase sempre, porque há que ressaltar os casos de crimes sem vítima. *vide.*, Andrade, Manuel Costa, *A vítima, ..., op. cit.*, pp. 105 e ss.

⁴⁰ Cfr. *Dicionário de Língua Portuguesa*, Porto: Porto Editora, 2010, p. 1650

Como bem se vê, esta expressão pode surgir nos mais variadíssimos contextos, como ser objecto de diversas interpretações, não sendo tarefa fácil encontrar uma definição integral e perfeita.

De facto, as vítimas de diferentes circunstâncias podem revelar elementos comuns (v.g., estado de espírito), mas a abordagem do tema impõe que não nos dispersemos por um conceito amplamente abstracto, que encerre toda e qualquer vítima, independentemente da causa de vitimização.

Iremos por isso, cingir-nos às vítimas da criminalidade, isto é, às vítimas de ilícitos penalmente relevantes.

1. Conceito jurídico de vítima?

Diversamente do que sucede com os conceitos de ofendido e lesado, nunca tivemos até à data⁴¹, no nosso Código Penal ou Código de Processo Penal uma definição jurídica de vítima do crime.

Todavia a referência à mesma surge dispersamente em ambos. *V.g.*, o Código Penal menciona-a no seu artigo 72.º (sobre a atenuação especial da pena)⁴² e mais adiante, no artigo 158.º (a respeito do crime de sequestro).⁴³

Ora, enquanto da leitura do n.º 2 deste último artigo se extrai uma ideia de protecção indirecta da vítima, ao aumentar a moldura penal do agente em virtude do estado de vulnerabilidade da mesma,⁴⁴ verifica-se que no primeiro artigo se propaga uma ideia oposta, estando presente o fenómeno da vítima culposa. Isto é, quando a sua contribuição para o facto (“*por forte solicitação ou tentação da própria vítima ou por provocação injusta ou ofensa imerecida*”) pode funcionar como circunstância modificativa atenuante⁴⁵ e diminuir a responsabilidade do agente.^{46 47}

⁴¹ Ressalvando as alterações introduzidas pela Lei n.º 130/2015, de 4 de Setembro.

⁴² *Vide.*, as suas alíneas b), c) e d) do n.º 2, bem como a parte final do n.º 3.

⁴³ *Vide.*, o seu n.º 2, alíneas c) e d), como também o seu n.º 3.

⁴⁴ A título de exemplo, Ac. do TRE, de 25 de Fevereiro de 2014, proc. 259/12.0: «(...) considera dever ter beneficiado de atenuação especial de pena, decorrente do ofendido ter dirigido aos arguidos a expressão – “estes já aqui estão outra vez” – “provocação” que terá despoletado a acção.» - Disponível (e consultado em 21 de Dezembro de 2015) em <http://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/c593aeb6e0b6833280257c93004334a?OpenDocument>

⁴⁵ Cfr. Silva, Germano Marques da, *Direito Penal Português*, III, 2ª ed. Editorial Verbo, 2008, p. 159 «As circunstâncias especiais determinam normalmente uma variação da própria penalidade,

Por seu turno, no Código de Processo Penal, encontramos no ponto 4 do seu Preâmbulo a alusão a “vítima-assistente” e, no artigo primeiro al. g), bem como, no artigo 82.º - A e 281.º, n.º 7 surge a expressão vítima, que se reporta respectivamente, à definição de relatório social, à reparação da vítima em casos especiais e, por último, à suspensão provisória do processo nos casos de violência doméstica. Como se constata de uma breve leitura, todos eles são expressivos da protecção das vítimas.

Na legislação avulsa surge-nos o conceito de vítima, como é o caso da Lei 112/2009 (relativamente aos os crimes de violência doméstica). Com efeito, segundo a alínea a) do seu art. 2.º define-se “«Vítima» a pessoa singular que sofreu um dano, nomeadamente um atentado à sua integridade física ou mental, um dano emocional ou moral, ou uma perda material, directamente causada por acção ou omissão, no âmbito do crime de violência doméstica previsto no artigo 152.º do Código Penal.”

Na jurisprudência também são inúmeras as decisões que repetem vezes sem conta a expressão vítima. Porém, em nenhum momento avançam com uma definição, a não ser quando está em causa a aplicação de regimes específicos associados a uma concreta tipologia de crimes.

Não será forçoso perceber que durante anos nunca existiu um conceito jurídico de vítima no âmbito do Direito Penal Primário⁴⁸, isto é, um conceito presente no Código que abrangesse as vítimas de qualquer tipo de criminalidade, um conceito unitário que não se reportasse apenas a uma determinada categoria de vítimas.

Não obstante, esta ausência legislativa não significa que a doutrina não tivesse já empreendido esforços nesse sentido.

Assim, a título de exemplo, Costa Andrade considera vítima “*toda a pessoa física ou entidade colectiva, directamente atingida, contra a sua vontade - na sua pessoa ou património - pela desviance.*”⁴⁹

correspondendo por isso, noutra terminologia, a circunstâncias modificativas (...). As circunstâncias não têm valor próprio. Revelam maior ou menor gravidade do facto ilícito e da culpa (...).»

⁴⁶ «A menor intensidade da ilicitude do facto provocado pela vítima ou para o qual esta tenha contribuído de modo relevante (forte solicitação ou tentação) explica-se pela menor intensidade do desvalor do resultado, dado que se produzirá uma menor perturbação na ordem jurídica» - *Idem.*, p. 163

⁴⁷ Sobre o peso da intervenção, participação ou «responsabilidade» da vítima, *vide.*, Andrade, Manuel Costa, *A vítima*, ..., *op. cit.*, pp. 185 e ss.

⁴⁸ Ressalva-se, novamente, a Lei 130/2015, de 4 de Setembro.

⁴⁹ Desviance ou comportamento desviante refere-se a acções ou comportamentos que violam normas sociais. «(...) o desvio “depende dos valores, normas, princípios éticos ou legais válidos na sociedade e na cultura na qual o indivíduo se insere”. (...) A definição comportamento desviante pode ser

Avança um conceito restrito de vítima que abrange apenas o sujeito directamente afectado pelo ilícito criminal. Como salienta “*não deve o conceito de vítima estender-se para além da pessoa directamente atingida. É, por isso, de considerar excessivo e desvirtuante do sentido criminológico que lhe deve presidir, alargar o conceito de vítima a «toda a pessoa directa ou indirectamente atingida pelo crime.»*”⁵⁰

Igualmente adianta que este conceito criminológico de vítima encontra correspondência no conceito jurídico de ofendido com legitimidade para se constituir assistente, uma vez que, o nosso ordenamento jurídico optou por um conceito restrito de ofendido que corresponde à pessoa directamente/immediatamente ofendida.

Sem embargo, há autores, como García Pablos, que advogam uma “despersonalização, anonimato e colectivização da vítima” de tal forma que o conceito de vítima abarque não apenas a pessoa que directa e efectivamente sofre com o facto ilícito, como também a sociedade e a comunidade em geral. Perfilhando assim, um conceito lato de vítima.⁵¹

2. Conceito de vítima no Direito Internacional

Entre nós, quer no texto da lei, quer a nível jurisprudencial são inegáveis as múltiplas referências à vítima mas, em caso algum, se avança com uma definição comum e válida para qualquer ilícito penal.⁵²

Vejamos então o que sucede além-fronteiras. Um olhar breve permite-nos testemunhar que do Direito Internacional derivam direitos fundamentais das vítimas, *maxime*, da Declaração Universal dos Direitos Humanos que declara no seu preâmbulo “(...) *o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e dos seus direitos iguais e inalienáveis constitui o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo.*”

interpretada como qualquer comportamento que implica uma transgressão ou violação de normas ou expectativas de um grupo de indivíduos ou da comunidade” – Cfr. Simões, M. (2007), *Comportamentos de Risco na Adolescência*, *apud*. Guimarães, João Vasco - *Autoconceito, Autoestima e comportamentos desviantes em adolescentes*. Lisboa: Instituto Universitário (ISPA), 2012, p. 15, Prova de Mestrado. – Disponível (e consultada a 28 de Dezembro de 2015) em <http://repositorio.ispa.pt/bitstream/10400.12/2567/1/8511.pdf>

⁵⁰ Andrade, Manuel Costa, *A vítima*, ..., *op. cit.*, p. 36

⁵¹ Garcia Pablos, *Criminologia*, *apud*. AVS, Simões – *A vítima em processo penal*. Lisboa: UCP (Escola de Lisboa), 2012, p. 6

⁵² Salvaguardando, de novo, a Lei n.º 130/2015, de 4 de Setembro.

O leque de direitos fundamentais é complementado pelo Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (PIDCP) e pelo Pacto Internacional de Direitos Económicos, Sociais e Culturais (PIDESC), ambos adoptados a 16 de Dezembro de 1966, pela Resolução 2.2000-A (XXI) da Assembleia Geral das Nações Unidas.

Estes instrumentos representam sérios compromissos para o desenvolvimento normativo e político dos Estados, por todos eles exortarem os Estados a respeitar um conjunto essencial de direitos fundamentais das vítimas. Mas tal como noutros diplomas, também não avançam com uma definição geral de vítima do crime.

2.1 Conceito de vítima na Resolução n.º 40/34 de 1985 das Nações Unidas, que adopta a Declaração sobre os princípios básicos de justiça relativos às vítimas da criminalidade e abuso de poder.

Já aludimos à emblemática Resolução n.º 40/34 e à sua importância no reconhecimento da dignidade das vítimas da criminalidade ao atribuir-lhes um conjunto de direitos mínimos. Cabe agora, atender ao conceito de vítima que o seu texto exara.

Entende-se por vítimas *“as pessoas que, individual ou colectivamente, tenham sofrido um prejuízo, nomeadamente um atentado à sua integridade física ou mental, um sofrimento de ordem moral, uma perda material, ou um grave atentado aos seus direitos fundamentais, como consequência de actos ou de omissões violadores das leis penais em vigor num Estado membro, incluindo as que proíbem o abuso de poder.”*

No item 2, acresce ainda que *“Uma pessoa pode ser considerada como "vítima", no quadro da presente Declaração, quer o autor seja ou não identificado, preso, processado ou declarado culpado, e quaisquer que sejam os laços de parentesco deste com a vítima. O termo "vítima" inclui também, conforme o caso, a família próxima ou as pessoas a cargo da vítima directa e as pessoas que tenham sofrido um prejuízo ao intervirem para prestar assistência às vítimas em situação de carência ou para impedir a vitimização.”*

A declaração deixa assim explícito um conceito abrangente de vítima, sendo indiferente a descoberta da identidade do autor ou os laços de parentesco para o reconhecimento da sua posição, como também engloba, em alguns casos, os familiares próximos e aborda as pessoas que sofrem danos por auxiliar as vítimas.

2.2 Conceito de vítima à luz da Decisão-Quadro 2001/220/JAI do Conselho, de 15 de Março de 2001, relativa ao estatuto da vítima em processo penal e da sua recente substituta Directiva 2012/29/UE do Parlamento Europeu e do Conselho de 25 Outubro de 2012.

A Decisão-Quadro 2001/220/JAI, entre as várias definições apresentadas nas cinco alíneas do seu artigo 1.º, define como vítima “*a pessoa singular que sofreu um dano, nomeadamente um atentado à sua integridade física ou mental, um dano moral, ou uma perda material, directamente causadas por acções ou omissões que infrinjam a legislação penal de um Estado-Membro.*”

Revela-se mais estrita do que a perfilhada pela Resolução anteriormente analisada, ao restringir-se apenas às pessoas directamente afectadas pelo ilícito penal, não havendo espaço para considerar os familiares mais próximos como tal.

Como vimos, a implementação desta decisão não teve sucesso. Porém, a União Europeia não desistiu, pelo contrário, deu um passo em frente, mais longo, no que toca ao reconhecimento dos direitos das vítimas do crime, com a Directiva 2012/29/EU.

Define vítima no seu art.º 2.º, n.º 1, alínea a), ponto i) como “*uma pessoa singular que tenha sofrido um dano, nomeadamente um dano físico, moral ou emocional, ou um prejuízo material directamente causado pelo crime.*” E inclui ainda, no ponto ii), “*os familiares de uma pessoa cuja morte tenha sido directamente causada por um crime e que tenham sofrido um dano em consequência da morte dessa pessoa*”. Por sua vez, considera familiares, “*o cônjuge, a pessoa que vive com a vítima numa relação íntima de compromisso, num agregado familiar comum e numa base estável permanente, os familiares em linha directa, os irmãos e as pessoas a cargo da vítima*”, embora no número 2 do art. 2.º se deixe em aberto a possibilidade de a nível nacional se limitar o quadro de familiares ou se priorizar certos familiares no exercício dos direitos.

Perfilha um conceito mais abrangente do que o da Decisão-Quadro ao abordar a questão dos familiares, considerados como vítimas indirectas dos crimes, com legitimidade para intervir no caso de morte da “vítima directa”.

Por último, prescreve ainda uma protecção mais cautelosa (embora não avance com uma definição) para as denominadas “vítimas com necessidades especiais de protecção”, - que na Lei 130/2015, correspondem às “vítimas especialmente vulneráveis” - atribuindo-lhes um estatuto próprio.

3. Conceito de vítima na Lei n.º 130/2015, de 4 de Setembro

A presente Lei veio transpor e dar cumprimento à Directiva 2012/29/EU, dando azo à alteração de seis artigos do Código de Processo Penal e à aprovação do Estatuto da vítima.

Estes avanços serão analisados e tratados num capítulo próprio, cumprindo agora, cingir-nos ao inovador conceito jurídico de vítima que este mesmo diploma vem consagrar com o aditamento do art.º 67.º - A.

O Código de Processo Penal integra agora no seu Livro I um novo capítulo IV⁵³, intitulado “Vítima” no qual alberga um conceito autónomo de vítima, derrubando a perpetua ausência a que este estava votado.

Nos termos do ponto i) da alínea a) do art. 67.º -A considera-se vítima *“A pessoa singular que sofreu um dano, nomeadamente um atentado à sua integridade física ou psíquica, um dano emocional ou moral, ou um dano patrimonial, diretamente causado por ação ou omissão, no âmbito da prática de um crime”*; ii) *“Os familiares de uma pessoa cuja morte tenha sido diretamente causada por um crime e que tenham sofrido um dano em consequência dessa morte.”*

Esclarece ainda na alínea c), que são familiares *“o cônjuge da vítima ou a pessoa que convivesse com a vítima em condições análogas às dos cônjuges, os seus parentes em linha reta, os irmãos e as pessoas economicamente dependentes da vítima.”*

Em termos comparativos com os conceitos de ofendido e lesado presentes na lei penal, a definição de vítima é mais vasta, já que ofendidos serão *“os titulares dos interesses que a lei especialmente quis proteger com a incriminação”* art. 68.º, n.º 1, al. a) do Código de Processo Penal e lesado a *“pessoa que sofreu danos ocasionado pelo crime”*, art. 74.º, n.º 1 do mesmo diploma.

Como bem se vê, em ambos, apenas se abrange a pessoa imediatamente atingida pela conduta criminosa e nem sequer se discrimina a natureza dos danos, enquanto, na recente Lei vai-se mais além – por um lado, não se cinge ao sujeito passivo iminente atingido pelo facto ilícito e, por outro, atende aos danos morais, emocionais e patrimoniais (independentemente do seu valor).

Também relativamente à definição presente na Directiva europeia, revela-se, em alguns aspectos, mais precisa e ampla, ao fazer referência a danos directamente causados

⁵³ O anterior Título IV (Do assistente) passa agora a Título V.

não apenas por acção, mas também por omissão e ao não se bastar pelo dano físico, moral e emocional, aludindo também à integridade física e psíquica da vítima⁵⁴.

Por seu turno, ao abranger o círculo de familiares, afasta-se de um conceito restrito, compreendendo as “vítimas indirectas”, quando exista dano da morte, estando neste aspecto em perfeita simbiose com o disposto na Directiva.

Quanto à qualidade de familiares, abre uma ampla janela no que respeita à legitimidade processual, devendo existir uma certa cautela, por poder permitir que adquiram este estatuto, pessoas que, de facto, não têm qualquer relação emocional ou afectiva com o falecido. Talvez se deveria ter dado mais ênfase à existência de relações próximas, íntimas e não tanto a linhagem familiar.⁵⁵

Por último, é de saudar a cautela demonstrada em relação às vítimas com necessidades específicas, que a Directiva atribuiu importância e autonomização no seu capítulo 4, e a Lei 130/2015 procurou respeitar.

Cada vítima é diferente, apresenta necessidades mais ou menos intensas, fruto das suas características pessoais, da natureza e circunstâncias do crime, por isso mesmo, é imperioso ter máxima sensibilidade e prudência na forma como lidamos com as vítimas, em especial, com as “mais vulneráveis”, por forma a evitar que o processo se torne numa cerimónia de segunda vitimização.

Assim, por regra, os sujeitos passivos de qualquer tipo de criminalidade sempre integrarão a categoria de “vítimas”, sendo-lhe aplicável o estatuto geral, mas quando, peculiares necessidades o exijam, atribuir-se-á o estatuto de “vítima especialmente vulnerável.”

4. Sobre o enquadramento legal do conceito de vítima

Após percorrer este inovador conceito de vítima comunitariamente perfilhado e transposto para a Ordem Jurídica interna, facilmente se compreenderá que, em alguns

⁵⁴ Não obstante, esta terminologia se deva em grande parte à influência de outros diplomas legais em vigor (Lei 112/2009 sobre a violência doméstica).

⁵⁵ Neste sentido, Conselho Superior de Magistratura, Parecer sobre a proposta de Lei n.º 343/XII/4º (GOV), Lisboa, 29 de Julho 2015, p. 13 – Disponível (e consultado dia 15 de Janeiro de 2015) em https://www.csm.org.pt/ficheiros/pareceres/2015_06_29_parecer_propostalei343xii4a_estatutovitima.pdf

casos, poderá colidir com o conceito *stricto* de ofendido presente na doutrina tradicional e em alguma jurisprudência.⁵⁶

A criação de um conceito restrito deveu-se ao alargado entendimento de que um conceito amplo que extravasasse a esfera dos sujeitos passivos directamente atingidos pela conduta criminosa colidia com a essência iminentemente pública do processo. “*A adopção de um conceito lato ou extensivo de ofendido, que abrangesse todas as pessoas civilmente lesadas pela infracção penal, tornaria o processo penal, sob todas as perspectivas, numa autêntica acção privada.*”⁵⁷

Todavia, partindo a lei deste conceito para a constituição como assistente, registaram-se casos em que os particulares não tinham legitimidade para intervir no processo por não serem os imediatamente atingidos pela conduta criminosa.

Ora, há crimes em que o sujeito passivo é uma pessoa física, concreta e facilmente identificável (v.g., homicídio), inversamente, também existem crimes em que não é possível assinalar um sujeito passivo fisicamente determinável, por o ilícito não atingir directamente a sua esfera privada, mas antes representar um dano para o Estado (v.g., fraude fiscal).

Este raciocínio conduz-nos à clássica distinção entre bens-jurídicos de natureza individual e bens-jurídicos de natureza supra-individual, podendo persuadir-nos a considerar que se o bem-jurídico tutelado assume um interesse predominantemente público, tal não se compagina com os interesses de um sujeito particular, não sendo por isso, merecedor de tutela, já que não detém a titularidade do interesse jurídico-penal violado ou posto em causa pela conduta criminosa.

Todavia, o critério de inclusão no conceito de ofendido não pode cingir-se a esta dicotomia, sob pena de em múltiplos casos os particulares verem inviabilizadas as suas hipóteses de submeter a sua causa a juízo. Por isso, como ensina Anabela Rodrigues, o

⁵⁶ Cfr. Ac. do STJ de 17 de Novembro de 2010, n.º 10/2010 - «Esta foi a posição defendida há muito por Beza dos Santos, que influenciou decisivamente a formulação do preceito constante do artigo 11.º do CPP de 1929 e depois do artigo 4.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 35 007, de 13 de Outubro de 1945, sendo depois reproduzida no artigo 68.º, n.º 1, alínea a), do CPP de 1987, actualmente vigente.» Disponível (e consultada a 3 de Fevereiro de 2016) em http://bdjur.almedina.net/item.php?field=item_id&value=1565139

⁵⁷ Cfr. Ac. do STJ de fixação de jurisprudência, de 27 de Abril de 2011, proc. 456/08.3. Disponível (consultado a 3 de Fevereiro de 2016) em <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/9d2db269d96e7d338025789b00382bd9?OpenDocument>

conceito de ofendido “*não pode ser deduzido pela distinção tradicional entre incriminação que protege um bem jurídico individual ou que protege um bem jurídico supra-individual, mas deve derivar da susceptibilidade de o bem jurídico poder ou não ser corporizado num concreto portador individual.*”⁵⁸

Nesta linha de pensamento, importa trazer à colação:

O Ac. do STJ, n.º 8/2006, de 12 de Outubro de 2006, que fixou jurisprudência admitindo a legitimidade de constituição de assistente no crime de denúncia caluniosa. Sufraga que “*Quanto a tipos de ilícitos que protegem não apenas um interesse supra-individual, mas também interesses pessoais, deve admitir-se como ofendidos [embora com cuidados e o espírito restritivo necessários] os titulares individuais.*”⁵⁹

Por seu turno, o Ac. do STJ, n.º 40.10.1, de 17 de Outubro de 2010, esclarece que “*o facto de o bem jurídico protegido revestir natureza pública não exclui necessariamente a legitimidade de constituição como assistente, pois, como destacam Teresa Pizarro Beleza e Frederico Lacerda da Costa Pinto, o que interessa é saber se o dano no bem jurídico público tem igualmente repercussões numa esfera jurídica individual e se, dessa forma, a norma incriminadora visa tutelar, ainda que mediatamente, bens jurídicos pessoais*” (sublinhado nosso).

É manifesto o tendencial alargamento jurisprudencial da legitimidade de constituição de assistente, entendendo-se que algumas incriminações que tutelam bens-jurídicos penais iminentemente públicos (v.g., desobediência, denúncia caluniosa, falso testemunho, abuso de poder, falsificação de documentos) também procuram proteger bens jurídicos de natureza privada.

⁵⁸ Cfr. Ac. do STJ de 17 de Outubro de 2010, n.º 40.10.1 – Disponível (consultado a 4 de Janeiro de 2016) em <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/d400b13bb361fb51802577fc004f31c5?OpenDocument>

⁵⁹ Este acórdão é fruto de uma dicotomia, por existirem à data dois acórdãos transitados em julgado (Ac. do TRP de 24 de Março de 1999; Ac. do TRC, de 27 de Abril de 2005) que se pronunciavam em sentido oposto. O STJ vem esclarecer que o bem jurídico protegido com a incriminação da denúncia caluniosa é a realização da justiça, todavia a sua esfera de protecção não se esgota aí, protegendo-se igualmente o bom nome, a honra e a consideração do caluniado. Decidindo em conformidade com o Ac. do TRC defende que o particular alegadamente caluniado pode constituir-se assistente em procedimento criminal instaurado contra o indiciado como seu caluniador – Proc. 2859/2005 Disponível (consultado a 11 de Janeiro de 2016) em <https://dre.pt/application/dir/pdf1sdip/2006/11/22900/81148119.pdf>

Transpondo este entendimento para a matéria objecto de estudo, percebemos que à luz dos avanços jurisprudências e dos esforços de harmonização com a legislação europeia, urgia conceber um conceito jurídico de vítima capaz de se compaginar com toda esta realidade.

Por tudo isto, entendemos que a construção de um conceito “intermédio” apresenta-se como uma boa opção legislativa.

Era mister encontrar um “equilíbrio” e não enveredar por um conceito tão restrito, que deixasse à margem um conjunto de sujeitos passivos realmente afectados pela conduta criminosa, como também, não embarcar num conceito excessivamente amplo, atribuindo legitimidade a todo e qualquer particular.

A nosso ver, alcançou-se esse desiderato – vítima é o sujeito passivo do crime, o titular do bem jurídico tutelado pela norma incriminadora, que sofre as consequências do ilícito penal, da violação ou colocação em perigo dos bens jurídico-penais, podendo reportar-se à pessoa física imediatamente atingida ou aos seus familiares directos.^{60 61}

Em abono do acima exposto, sublinhe-se que o conceito jurídico de vítima encontra correspondência no conceito restrito de ofendido, apenas se desapegando cautelosamente da sua influência, quando haja lugar à morte da “vítima directa”, circunstância em que os seus familiares mais próximos, considerados como “vítimas indirectas”, usufruirão de iguais direitos atribuídos pelo estatuto.

⁶⁰ Relativamente às pessoas colectivas, é sabido que na estrutura das modernas sociedades marcadas por novas formas de interacção, o crime é um fenómeno presente no seu seio. Estas podem sofrer consequências pela prática de ilícitos-penais por parte dos seus órgãos ou representantes, como também podem vir a ser penalmente responsabilizadas (crimes tributários previstos no RGIT –, *vide.*, Silva, Germano Marques da, *Direito Penal Tributário*, sobre a responsabilidade das sociedades e dos seus administradores conexas com o crime tributário, Universidade Católica Editora, Lisboa, 2009). Contudo, não se enquadram no objecto de estudo em análise, que se cinge às pessoas físicas, não sendo por isso e para estes efeitos consideradas como “vítimas”.

⁶¹ Ainda sobre as pessoas colectivas «Não parece (...) que a vitimologia deva circunscrever o seu estudo à vitimização das pessoas físicas. Tudo, pelo contrário, recomenda uma atenção cuidada à delinquência que atinge as pessoas colectivas ou organizações em sentido amplos» - Cfr. Costa Andrade, *A vítima*,... *op. cit.*, p. 34

IV. A PROTECÇÃO DA VÍTIMA NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PORTUGUESA

Apesar das crescentes manifestações dos direitos e interesses das vítimas da criminalidade no sistema penal, a salvaguarda dos mesmos não tem expressão constitucional.

Não obstante, se cortejarmos por algumas normas fundamentais, percebemos que, reflexamente, certos preceitos concedem protecção às vítimas. Vejamos.

O artigo 20.º da Constituição da República Portuguesa consagra o direito de acesso ao direito e à tutela jurisdicional efectiva. Preceito básico em qualquer Estado de Direito representa a contrapartida da proibição da auto-tutela e vingança privada, permitindo que as transgressões de normas e princípios jurídicos que contendam com esfera dos sujeitos passivos possam ser apreciadas em tribunal.

Neste sentido, o n.º 1 assegura a todos “*o acesso ao direito e aos tribunais para defesa dos seus direitos e interesses legalmente protegidos, não podendo a justiça ser denegada por insuficiência de meios económicos.*” Essencialmente proíbe-se a existência de obstáculos que dificultem ou mesmo impossibilitem a faculdade dos sujeitos passivos verem as suas causas sujeitas a juízo (inclusive, factores de ordem económica).

Em outras palavras, almeja-se que ninguém possa “*ser privado de levar a sua causa (relacionada com a defesa de um interesse legítimo e não apenas de direitos fundamentais) à apreciação de um tribunal.*”⁶²

Por seu turno, no n.º 2 assegura-se a todos o direito à informação, consulta jurídica, patrocínio judiciário e ainda a faculdade de fazer-se acompanhar por um profissional (advogado) perante qualquer autoridade. A alusão a todos sugere que o preceito não está exclusivamente reservado à figura do arguido, estendendo-se às vítimas, devendo por isso, ser-lhes igualmente atribuída esta garantia constitucional.⁶³

No n.º 3 aspira-se a uma adequada protecção do segredo de justiça. Este tem lugar quando se revela necessário aos interesses da justiça (para salvaguarda da investigação é

⁶² Cfr. Canotilho, J.J Gomes/Moreira, Vital, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, I, 4ª Edição Revista, Coimbra Editora, 2007, p. 408

⁶³ Neste sentido, Miranda, Jorge/Medeiros, Rui, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, I, Coimbra Editora, 2005, pp. 179 e 180 «(...) o direito a fazer-se acompanhar por advogado perante qualquer autoridade não depende da qualidade ou estatuto de arguido, ofendido, de suspeito, de vítima, de testemunha, etc.»

em regra determinado na fase de inquérito, mas pode também ser prorrogado para as demais fases)⁶⁴ ou à protecção dos sujeitos processuais.⁶⁵

São diversos os interesses em jogo, entre eles, a realização da justiça, a protecção da imagem social e vida privada do arguido (que se presume inocente até prova em contrário e condenação transitada em julgado)⁶⁶ mas, irrompem aqui também, os interesses da vítima, devendo o processo ser sigiloso quando a publicidade⁶⁷ exponha a mesma ao constrangimento e à vitimização secundária.

Nesta esteira, sufraga o Ac. do TRC de 10 de Fevereiro de 2010, que “*sendo a regra actualmente a publicidade do inquérito, o segredo de justiça apenas pode vigorar (...) quando o acesso aos autos puser em causa gravemente a investigação, se a sua revelação criar perigo para a vida, integridade física ou psíquica ou para a liberdade dos participantes processuais ou vítimas do crime.*”⁶⁸ (sublinhado nosso).

⁶⁴ Veja-se o Ac. do TRL, de 17 de Março de 2013, proc. 121/08.1 - Disponível (consultado no dia 28 de Janeiro de 2016) em <http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/7a0cbcb4c2c3d740802576f6004872e5?OpenDocument>

⁶⁵ Como garantia da transparência do exercício da função jurisdicional, a regra é a do princípio da publicidade do processo, art.º 86 n.º 1, em todas as suas fases (publicidade interna, isto é, relativamente aos sujeitos processuais, e publicidade externa, portanto, para o público em geral.) – vide. Silva, Germano Marques da, *Direito Processual Penal Português: Do procedimento (Marcha do Processo)*, Universidade Católica Portuguesa, Lisboa, 2014, pp. 155 e ss.

⁶⁶ Silva, Germano Marques da, *Código de Processo Penal (de acordo com a Revisão introduzida pela Lei n.º 59/98, de 25 de Agosto) e legislação complementar*, Introdução do Professor Germano Marques da Silva, Quid Juris, Lisboa, 1998, p. 16: «No interesse da investigação, mantêm-se o segredo de justiça até à acusação; em nome da liberdade de imprensa, conspurca-se o bom nome de quem quer que seja desde que possa ser furo jornalístico e o cidadão (...) pouco mais pode fazer do que resignar-se, do que isolar-se na sua casa e tentar confortar pais e filhos dos enxovalhos da opinião pública conformada pelos *media*.»

⁶⁷ Sobre o binómio segredo-publicidade, vide., Rodrigues, José Narciso da Cunha; Caldas, Júlio de Castro; Esteves, Maria Assunção - *Conferência o Processo Penal em Revisão: Comunicações*, Lisboa, Universidade Autónoma de Lisboa, 1998, (secção n.º 3), pp. 111-131

⁶⁸ Proc.167/08.0, disponível (e consultado a 28 de Janeiro de 2016) em <http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/7809164d70b260e7802576d50055b09f?OpenDocument>

Por fim, dispõe o seu n.º 4 que “*Todos têm direito a que uma causa em que intervenham seja objecto de decisão em prazo razoável⁶⁹ e mediante processo equitativo*”. Mais uma vez, a expressão *todos*, vem frisar que, quer o arguido, quer a vítima, têm o direito a obter uma decisão justa num espaço de tempo adequado.

Relativamente ao direito a um processo equitativo (*fair* ou *due process of law*), enquanto “processo justo”, tem sido objecto de grande desenvolvimento por parte do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, por referência ao artigo 6.º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, cuja primeira parte do seu n.º1 dispõe que “*qualquer pessoa tem direito a que a sua causa seja examinada, equitativa e publicamente, num prazo razoável por um tribunal independente e imparcial, estabelecido pela lei (...)*.”

Como explica o professor Germano Marques da Silva⁷⁰, o princípio do processo justo é como qualquer princípio, vago por natureza, densificando-se:

“ (...) *através de normas positivas que o desenvolvem, quer normas de natureza constitucional (v.g., as constantes no art.º 32.º da CRP), quer de fonte internacional (v.g., da Convenção Europeia dos Direitos do Homem), quer normas ordinárias, mas porque o princípio tem valor autónomo a sua densificação pode ser feita também através das decisões judiciais, nomeadamente sobre o controlo da constitucionalidade.*⁷¹

A busca pela realização de um processo justo deve nortear-se pela garantia dos interessados na decisão verem a sua causa ser examinada e conduzida: pelo direito à audição e exposição das suas razões de facto e de direito ante o tribunal; pelo direito de comparência nos actos processuais e de pronúncia nas questões relevantes para a causa; pelo princípio ao contraditório enquanto atributivo de meios de defesa idênticos; pelo princípio da lealdade processual relativamente aos sujeitos processuais e às autoridades judiciárias; pela licitude dos meios de obtenção de prova e dos meios de prova; e por uma decisão fundamentada dentro de um prazo razoável.⁷²

⁶⁹ Cfr. Canotilho, J.J. Gomes/Moreira, Vital, *Constituição da República... op. cit.*, p. 417 (anotação ao art.º 20.º): «(...) fala-se em direito a uma decisão judicial sem dilações indevidas, direito a uma decisão temporalmente adequada, direito à tempestividade da tutela jurisdicional.»

⁷⁰ Cfr. Silva, Germano Marques da, *Direito Processual Penal Português: Noções gerais, sujeitos processuais e objecto*, I, 7ª ed. Lisboa, Universidade Católica Editora, 2013, p. 47

⁷¹ *Ibidem*. «(...) pode ser objecto de apreciação pelo Tribunal Constitucional já que os direitos, liberdades e garantias são directamente aplicáveis.»

⁷² Cfr. Canotilho, J.J. Gomes/Moreira, Vital, *Constituição da República... op. cit.*, p. 416; Ainda em sentido equivalente, veja-se, Silva, Germano Marques da, *Direito Processual... op. cit.*, pp. 46-47: «O

1. O artigo 32.º n.º 7 da Constituição da República Portuguesa

O artigo 32.º da Constituição da República Portuguesa é a coluna vertebral das garantias de defesa do arguido ao englobar todos os mecanismos de tutela minimamente exigidos num Estado de Direito Democrático. “*Neste artigo condensam-se os mais importantes princípios materiais do processo criminal – a constituição processual criminal*”⁷³ (sublinhado nosso).

Arquitectado para o arguido se poder defender da acusação que lhe foi imputada, inaugura no seu n.º 1 uma cláusula geral relativamente aos direitos de defesa do cidadão em processo penal, com o seguinte teor: “*o processo criminal assegurará todas as garantias de defesa*”. Por seu turno, nos números subsequentes materializa algumas garantias mínimas do arguido, v.g., princípio da presunção de inocência; princípio do contraditório; princípio da estrutura processual acusatória; direito à escolha e assistência de defensor; direito à licitude das provas, direito ao recurso, etc.

Claramente estas garantias de defesa não se esgotam no mencionado preceito, tendo antes de ser concretizadas pela lei ordinária, “*(...) há-de ser perante as circunstâncias concretas de cada caso que se hão-de estabelecer os concretos conteúdos dos direitos de defesa, no quadro dos princípios estabelecidos pela lei.*”⁷⁴

Como bem se vê ao percorrer a numeração, na sua essência o preceito está dedicado ao arguido, aos direitos e garantias que lhe são atribuídos no conflito penal. Somente no n.º 7 há um afastamento deste arquétipo, ao referir expressamente que “*o ofendido tem o direito a intervir no processo nos termos da lei.*”

Introduzido pela 4ª Revisão Constitucional (Lei Constitucional n.º 1/97, de 20 de Setembro) visou atribuir alguma dignidade à figura do ofendido. Todavia, ao invés do que se constata face ao arguido, aqui a Lei Fundamental não especifica o conteúdo e a dimensão desta intervenção, remetendo para a lei ordinária tal concretização. Isso não significa que o legislador possa de forma absoluta e discricionária conformar o conteúdo

conteúdo mínimo de um processo equitativo corresponde ao que a doutrina norte-americana designa de *due process of law* e que se traduz, sinteticamente em três exigências: a) *Adequate notice*, entendida como a informação ao acusado, de modo detalhado, acerca da natureza e dos motivos da acusação, para que ele se possa defender; b) *Fair hearing*, ou seja, procedimento leal, sem influências externa na formação do juízo; c) *Juiz imparcial*, como projecção subjectiva do *fair hearing*, que exerça a função em posição de terciaridade relativamente aos interesses objecto do processo e não dê a algumas das «partes» tratamento de favor ou desfavor.»

⁷³ Cfr. Canotilho, J.J. Gomes/Moreira, Vital, *Constituição da República...*, *op. cit.*, p. 416

⁷⁴ Miranda, Jorge/Medeiros, Rui, *Constituição da República...*, *op. cit.*, p. 354

da intervenção, como ensina Jorge Miranda “*O que lei não pode é retirar ao ofendido, directa ou indirectamente, o direito de participar no processo que tenha por objecto a ofensa de que foi vítima.*”⁷⁵

Não obstante a ausência de densificação, percebemos, mediante um olhar sobre a lei ordinária, que essa tutela concretiza-se hoje no direito de denúncia e de acusação (*maxime*, nos crimes de natureza particular); no direito a ser ouvido e a pronunciar-se sobre questões relevantes para a decisão da causa; no direito de recorrer na fase de instrução ou de recorrer da sentença⁷⁶ – não obstante, para o efectivo exercício destes direitos a lei ordinária exija a constituição como assistente.

2. Por uma tutela constitucional expressa

Na senda do *supra* exposto compreendemos que pese embora não exista uma tutela directa dos interesses das vítimas na Constituição da República Portuguesa, alguns dos seus interesses básicos acabam por ser tutelados de forma indirecta pelos seus artigos 20.º e 32.º n.º 7.

Também, não se olvidará que paralelamente a Constituição da República Portuguesa salvaguarda o reconhecimento da dignidade da pessoa humana no seu artigo 1.º. Pilar de qualquer Estado livre, democrático e respeitador dos direitos humanos, a dignidade da pessoa humana é tida como uma qualidade intrínseca e distinta de cada ser humano, que nos torna merecedores de respeito por parte da sociedade e do Estado. Tal indubitabilidade supõe um cosmos de direitos e deveres fundamentais que salvaguardem a pessoa face a quaisquer acções degradantes, como lhe assegura condições existenciais mínimas para uma vida em comunhão com os restantes membros da sociedade. Como sublinha Jorge Miranda “*(...) a dignidade da pessoa é a pessoa concreta, (...) É o homem*

⁷⁵ *Idem*: p. 361

⁷⁶ O assistente só pode recorrer de sentença absolutória ou condenatória quando a decisão do tribunal *a quo* condene o arguido em crime diverso do objecto da sua acusação, e não quando esteja unicamente em causa a espécie e medida da pena concretamente aplicada. Assim é, por apenas ter interesse em agir ante uma decisão que represente uma desvantagem para os interesses que defende; Veja-se, Ac. do TRL de 5 de Dezembro de 2013, proc. 456/10.3: «As finalidades da punição, que justificam a espécie e a medida da pena, não visam dar satisfação ao ofendido pelo crime; a determinação da concreta medida da pena não pode, por isso, considerar-se que possa afectar os interesses do assistente». – Disponível (consultado a 28 de Janeiro de 2016) em <http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/0af5ab2c7c381a6480257c6000528df9?OpenDocument>

ou a mulher, tal como existe, que a ordem jurídica considera irreduzível, insubstituível e irrepetível e cujos direitos fundamentais a Constituição enuncia e protege.”⁷⁷

Ora, a garantia de uma vida digna supõe necessariamente uma protecção adequada e efectiva das vítimas de toda e qualquer forma de criminalidade.

Por isso e ante os progressos que o sistema jurídico português tem vivenciado no âmbito da problemática das vítimas (sobretudo com o mais recente estatuto), entendemos que é hora de transpor tal enriquecimento para o plano constitucional.

Em boa verdade, a aludida indirecta tutela constitucional não se revela suficiente além de estar edificada para o ofendido. Ademais, entendemos que deve existir um equilíbrio e igualdade entre as garantias atribuídas ao arguido e à vítima (embora de diferente natureza) por só assim se garantir um elevado nível de protecção.⁷⁸

A Constituição enquanto lei suprema, que consagra os direitos fundamentais dos cidadãos e os princípios basilares que regem o Estado, deve abrir portas às vítimas, concebendo-lhes uma clara protecção constitucional e permitindo que deixem estar votadas a uma tutela meramente infraconstitucional.

Ousamos avançar que tal desiderato poderá alcançar-se pela alteração da redacção do n.º 7 do artigo 32.º e pelo aditamento de um novo número. Assim, por um lado, no n.º 7 onde se alude ao ofendido poderá passar a constar também a vítima, portanto, “*o ofendido e vítima têm o direito a intervir no processo nos termos da lei.*”. Por outro, introduz-se um novo número ao artigo 32.º, com o seguinte teor, “*a protecção de todas as vítimas da criminalidade é assegurada pelo Estado.*”

Mais sugerimos que a lei fundamental especifique minimamente a natureza dessa intervenção e quais os seus limites,⁷⁹ como também determine o conteúdo mínimo da protecção assegurada às vítimas, evitando-se assim, que a regulação desta matéria fique exclusivamente entregue ao legislador ordinário.

Os interesses das vítimas não se cingem ao desejo de ver a sua causa apreciada em juízo, como também, não podem ser alvo de equiparação aos interesses sentidos pelo arguido. Existe todo um complexo de necessidades e cuidados relativos à sua intervenção

⁷⁷ Miranda, Jorge /Medeiros, Rui, *Constituição da República..., op., cit.*, p. 53

⁷⁸ Não uma igualdade absoluta, idêntica, matemática, já que as necessidades sentidas são distintas.

⁷⁹ Limites necessários, uma vez que no nosso sistema penal o exercício da acção penal está confiado a um órgão de Estado (Ministério Público) e assim deve permanecer. Não obstante, a intervenção dos particulares/vítimas não deve ser de todo afastada, por a sua participação ser um importante elemento de colaboração com esta autoridade judiciária, na descoberta da verdade e, consequentemente, na realização da justiça.

no processo que devem ser tomados em consideração, porque, quer queiramos ou não, a vítima é, por regra, o sujeito passivo que mais sofre com o crime e com o processo, que não raras as vezes, lhes deixa sequelas de ordem psicológica, comunicativa, afectiva, etc., *ad eternum*.

Repare-se que a aspiração de conceder uma maior e adequada tutela às vítimas, não é, nem pode ser, sinónimo da sua ascensão a principal actor num conflito pessoal e privado.

Os direitos e garantias historicamente conquistados pelo arguido a par da natureza iminentemente pública do *jus puniendi* e do correlativo *jus procedendi* devem ser preservados, porque só assim se assegurará que a legalidade, proporcionalidade, imparcialidade e consequente justiça, nortearão todo processo.

Uma tutela constitucionalmente expressa, capaz de assegurar um conjunto mínimo de garantias àquela que é a primeira e real vítima do ilícito criminal, não representará um risco ao bom funcionamento da justiça mas será antes reflexo de que a lei fundamental espelha o desenvolvimento e avanço cultural do povo e da comunidade jurídica e, de que, mais uma vez, a lei processual e a lei fundamental andam em uníssono, por ser, nas conhecidas palavras do penalista Figueiredo Dias o direito processual, “*o direito penal constitucional aplicado*.”⁸⁰

V. DOS SUJEITOS PROCESSUAIS NO PROCESSO PENAL PORTUGUÊS

1. Sujeitos processuais

No processo penal são vários os intervenientes, porém, como é consabido, nem todos eles detêm a capacidade de conformar a sua condução e encerramento, estando este poder reservado apenas aos sujeitos processuais.

Recordando o mestre criminalista Manuel Cavaleiro Ferreira, são sujeitos processuais “*aqueles que conduzem activamente o processo, cuja actividade lhe imprime ou pode*

⁸⁰ Cfr. Miranda, Jorge/ Medeiros, Rui, *Constituição da República...*, *op. cit.*, p. 353 e 354: «Soe dizer-se que o direito processual é direito constitucional aplicado porque anda estritamente associado às normas constitucionais na medida em que é a Constituição que define a estrutura do Estado, as relações entre o Estado e os cidadãos e os direitos, liberdade e garantias fundamentais das pessoas. Não é de estranhar, por isso, a grande importância que assumem as normas directamente atinentes ao processo penal que constam da Constituição e que há medida que se vão aplicando ou desenvolvendo os direitos, liberdades e garantias das pessoas se vão também, aplicando e desenvolvendo, as normas da *constituição processual penal*.»

imprimir uma determinada direcção, ter função orientadora ou determinante no processo.”⁸¹

No sistema penal português assumem as vestes de sujeitos processuais: o Juiz, a quem cabe o exercício da função jurisdicional; o Ministério Público, detentor de uma magistratura independente da judicial, a quem cabe o exercício da acção penal⁸²; o arguido, enquanto autor do crime; e, por último, o assistente.⁸³

2. Posição jurídica do assistente

Introduzido no Ordenamento Jurídico-Penal por mão das alterações produzidas pelo DL n.º 35007 de 1945, o assistente é uma peculiar figura do Direito Processual Penal Português, que não encontra paralelo noutros ordenamentos jurídicos.⁸⁴

Uma breve passagem pelas normas do Código de Processo Penal revela que “*os assistentes têm uma posição de colaboradores do Ministério Público, a cuja actividade subordinam a sua intervenção no processo, salvas as excepções da lei*”,⁸⁵ (art.º 69.º).

Relativamente aos graus de subordinação e colaboração, estes são mais nítidos e intensos, nos crimes públicos e semi-públicos. Tal facto é manifesto na fase inicial do processo, onde o *dominus* do inquérito é o Ministério Público (art.º 263.º n.º 1), em consequência, a posição que esta autoridade judiciária assuma pode ser determinante para a intervenção (ou não intervenção) do assistente, já que, se decidir não acusar, o assistente também não o poderá fazer⁸⁶.

⁸¹ Ferreira, Manuel Cavaleiro, *Curso de Processo Penal I*, Lisboa, 1995, p. 72

⁸² O seu exercício fica condicionado quando a acusação particular é pressuposto do exercício da acção penal, isto é, quando o procedimento não pode ser iniciado sem ser validamente formulada a queixa (que constitui uma condição de procedibilidade). Portanto, quando a acusação particular é a acusação principal, independente e não subsidiária da do Ministério Público. - Neste sentido, *vide.*, *idem* p. 125

⁸³ Para mais desenvolvimento, *vide.*, *Sobre os sujeitos processuais no novo Código de Processo Penal*, in CEJ (org.), *Jornadas de Direito Processual Penal*, Almedina, Coimbra, 1995

⁸⁴ Cfr. Andrade, Manuel Costa, *A vítima...*, *op. cit.*, p. 57 «Em vez dum autêntico sujeito processual penal, a generalidade das legislações conhece apenas uma parte civil, de intervenção processual muito limitada e que resulta da dissolução da vítima no conceito mais genérico e mais amplo de (civilmente) lesado.»

⁸⁵ Para mais desenvolvimentos, *vide.*, Silva, Germano Marques da, *Direito Processual...*, *op. cit.* pp. 275-276: «São múltiplas e de diversa natureza, condicionando a própria acção do Ministério Público, nuns casos, e fiscalizando-a, noutros».

⁸⁶ A lei não ignora de todo a vontade do assistente, tanto assim é que, em caso de discórdia relativamente à actuação e posição assumida pelo MP, é-lhe concebida a possibilidade de reagir - caso o

Já nos crimes particulares, os assistentes possuem um maior poder de conformação do procedimento, sendo-lhes facultada a possibilidade de se desvirem do rumo do Ministério Público. Podemos inclusive afirmar que há uma inversão do jogo, já que, ante um crime desta natureza, terminada a fase de inquérito o Ministério Público notifica o assistente para, querendo, deduzir acusação particular no prazo de dez dias (art. 285.º, n.º 1), e só na eventualidade de o assistente acusar é que o Ministério Público pode também acusar⁸⁷ (pelos factos constantes da acusação, por parte deles, ou por outros que não representem uma alteração substancial dos factos, art. 285.º, n.º 4). Como bem se vê, nos crimes desta natureza atribui-se ao assistente uma maior “autonomia processual”, sendo o seu auxílio menos claro, contudo, não pode deixar de existir, já que na sua essência o assistente deve, a par do Ministério Público, buscar uma solução justa e equitativa para o conflito.

No sistema penal não encontramos qualquer definição de assistente, o Código apelidado de colaborador e seguidamente enuncia uma gama de direitos e deveres que cabe dentro do seu estatuto.

Não obstante, percebe-se que se destaca de outros participantes processuais pela sua qualidade de verdadeiro sujeito processual. Distingue-se do ofendido por este não ter qualquer direito de intervir no processo (até ao momento em que se constitua como assistente), e do lesado, por este se encontrar votado *ad eternum* à categoria de mero participante processual, podendo somente, por força do princípio da adesão (art.º 71.º), assumir no processo a veste de parte civil.⁸⁸

O princípio geral constante no art.º 68.º, n.º 1, alínea a) é o de que podem constituir-se assistentes em processo penal, os ofendidos, que são nos termos do artigo 113.º, do Código Penal, “*os titulares dos interesses que a lei quis proteger com a incriminação.*”

Pode haver uma transmissão desta legitimidade quando: o ofendido tenha falecido e não renunciado ao seu direito de queixa, podendo os seus familiares mais próximos, que não tenham de alguma forma participado no crime, constituírem-se como assistente - artigo 68.º alínea c); o ofendido for menor de 16 anos ou por algum motivo incapaz,

MP não deduzir acusação e o assistente discordar, a lei permite-lhe requerer abertura de instrução (arts.º 286.º e 287.º). Também lhe concede essa possibilidade, quando a actuação do MP for insuficiente, por acusar por uns factos e não acusar por outros (que o assistente entende que deveria ter acusado), mas sempre e desde que estes não suponham uma alteração substancial da acusação (art. 1.º, n.º 1, al. f).

⁸⁷ É um “poder”, não de um dever, consequentemente, pode o MP manter-se inerte e não deduzir acusação se entender que não existem razões para o fazer.

⁸⁸ Ressalvando-se a hipótese de o lesado ser simultaneamente ofendido, neste caso, poderá na qualidade de ofendido, constituir-se como assistente no processo.

poderão constituir-se como assistente, o seu representante legal, na falta deste, os familiares referenciados na alínea anterior e, ante a ausência de todos estes, a entidade ou instituição com responsabilidades de protecção, tutelares ou educativas, sempre e quando nenhum deles tenha participado no crime - artigo 68.º alínea d).

Também pode haver um alargamento desta legitimidade quando: estejam em causa os tipos ilícitos previstos na alínea e) do n.º 1 do art. 68.º⁸⁹; nos termos do n.º 1 estiverem em causa as pessoas e entidades a quem leis especiais conferirem esse direito.⁹⁰

Embora a figura do assistente esteja conectada com a do ofendido, distingue-se deste por ser detentor de um conjunto de direitos de deveres autónomos no processo, que lhe permitem conformar, dentro de certos limites, a tramitação do processo.

A saber. O artigo 69.º, n.º2 dispõe de forma geral sobre a posição processual do assistente, elencado nas suas três alíneas o seu conjunto poderes, nomeadamente: o direito de intervir no inquérito e na instrução oferecendo provas e requerendo diligências, como também intervir no debate instrutório (art. 302.º); o direito de deduzir acusação (arts. 284.º, e 285.º); o direito de interpor recurso das decisões que o afectem⁹¹ ainda que o Ministério Público não o tenha feito (art. 69.º, n.º 2, al. c e art. 401.º, n.º 1, al. b).

O preceituado neste artigo não abrange todo o universo de direitos que assistem a esta figura processual, existem outras disposições esparsas ao longo do Código que revelam outras faculdades que densificam o seu estatuto processual. Como ensina o professor Germano Marques da Silva, existe todo um amplo conjunto de direitos: relativos ao processo (arts. 7.º, n.º 3; 30.º, n.º 1; 2015.º, n.º 4; 107.º, n.º 6; 108.º, n.º 1; 276.º, n.º 8); relativos ao tribunal (arts. 13.º, n.º 1; 32.º, n.º 1; 35.º, n.º 1; 36.º, n.º 1; 41.º, n.º 2; 43.º, n.º 3; 113.º, n.º 9; 277.º, n.º 2; 283.º; 313.º, n.º 2); relativos à participação, durante o inquérito (arts. 269.º, n.º 2; 271.º, n.º 1; 281.º, n.º 1; 278.º, n.º 1; 86.º, n.º 2 e 4), durante a instrução (arts. 285.º; 269.º, n.º 2; 113.º, n.º 9), e durante o julgamento (arts. 346.º; 359.º, n.º3;

⁸⁹ Prende-se com a acção penal popular. A sua admissão explica-se por estarem em causa “bens jurídicos universais” cuja violação a lei pretende que possa ser detectada por qualquer pessoa – Silva, Germano Marques da, *Direito Processual..., op., cit.* pp. 282-283

⁹⁰ Cfr. *Idem*: p. 284: «A legislação avulsa tem vindo a alargar o âmbito das entidades legitimadas para se constituírem assistentes relativamente a certos crimes. É o que sucede, v.g., com as associações de defesa do ambiente, as associações de defesa do património e das associações de defesa do consumidor. (...) é a lei que expressamente atribui a estas entidades a capacidade para se constituírem assistentes em razão dos interesses que prosseguem.»

⁹¹ Nunca é demais relembrar que a legitimidade do assistente para recorrer é mais restrita que a do MP. Enquanto esta autoridade judiciária pode recorrer de quaisquer decisões, o assistente apenas pode recorrer quando além de reunir todos os pressupostos fixados pela lei, demonstre interesse em agir.

392.º, n.º2; 353.º, n.º3); e para finalizar, direitos de sindicância (arts. 118.º a 123.º; 437.º).⁹²

3. Da vítima não constituída como assistente

O assistente é um sujeito processual que assume fundamental importância na estrutura processual portuguesa, ao representar, de certa forma, os interesses da vítima. Com efeito, embora não seja projectado no seu exclusivo interesse, a constituição do particular/vítima como assistente em processo penal é um mecanismo que lhe permite transitar do campo do mero participante processual para o de verdadeiro sujeito processual e, concomitantemente, adquirir todo um complexo de direitos que lhe permitem ser um interveniente activo, com voz, com uma palavra a dizer.

Todavia, é do conceito *stricto* de ofendido que a lei parte para definir o conjunto de pessoas a quem confere legitimidade para se constituir assistente.

Nestes termos, só a vítima que integre o conceito de ofendido está em condições de se constituir como assistente e, caso não o faça, atempadamente, perderá a oportunidade de ser influente no processo.⁹³ Não quer isto significar que a vítima não constituída assistente seja totalmente desconsiderada pelo tribunal. Ora, o Ministério Público, enquanto órgão que colabora com o tribunal na descoberta da verdade e na realização da justiça, apesar de não tomar partido pelos interesses da vítima ou do arguido (art.º 53.º, n.º 1 do Código de Processo Penal), ante factos que indiciem a responsabilidade criminal do arguido, procurará a prova dos mesmos, pelo que, de certa forma, a sua actuação favorecerá a vítima, mediante a realização da justiça.

Tudo isto é uma opção de política legislativa, que se compreende, por o bom funcionamento da justiça assim o exigir. Não se poderia permitir uma ilimitada intervenção de todos e quaisquer particulares no processo, sob pena de tornarem a máquina da justiça num instrumento de justiça privada.

Porém, esta compreensão da realidade não deverá sustentar um abandono da vítima, deixando-a à deriva do processo e sem qualquer protecção.

Após o ilícito criminal, estas deparam-se com todo um conjunto de tramitações e incómodos que, não raras as vezes, não estão em condições de percorrer, ou simplesmente não querem percorrer. A sua vontade pode reconduzir-se a uma

⁹² Cfr. Silva, Germano Marques da, *Direito Processual...*, *op., cit.* pp. 292-293

⁹³ Uma eventual participação reduzir-se-á a um depoimento na qualidade de testemunha, ou seja, a um meio de prova “fraco” livremente valorizado pelo tribunal.

participação activa no processo (para o que deverá constituir-se como assistente) ou simplesmente ao desejo de manter-se distante do que poderá significar um reviver de acontecimentos que se pretendem esquecer.

Seja qual for a posição que a vítima assuma, o Estado deve ampará-la, conceder-lhe uma tutela capaz de atenuar os efeitos secundários que advém do crime, como também, permitir a sua “satisfação moral” mediante a realização da justiça.

Uma sociedade que protege e presta apoio às vítimas é uma sociedade na qual os valores da cidadania, da segurança e bem-estar geral dos seus cidadãos estão no plano das preocupações.

Ora, o nosso país não se manteve alheio a estas necessidades, na verdade, este empenho de mudança em redor das vítimas da criminalidade não é novidade. A consagração da figura do assistente em processo penal de que temos vindo a falar e o princípio da adesão assim o atestam. Por isso, já em 1995 frisava Figueiredo Dias que:

“ (...) para uma autêntica protecção da vítima, mais decisivo ainda que o auxílio “social” em sentido amplo que lhe possa ser prestado é o conferir-lhe voz autónoma logo ao nível processual penal, permitindo-lhe uma acção conformadora do sentido da decisão final e tornando possível que, sem incómodos nem despesas que não possam ser suportados, a vítima possa obter no próprio processo penal a indemnização das perdas e danos sofridos com o crime.”⁹⁴

São portanto de aplaudir os importantes passos que gradualmente o nosso país tem dado na problemática das vítimas, destacando-se inclusive de outros parceiros europeus, que ainda hoje se revelam tímidos e desconfiados nesta matéria.

VI. A LEI N.º 130/2015, DE 4 DE SETEMBRO, ENQUANTO MARCO NA EVOLUÇÃO DOS DIREITOS DAS VÍTIMAS

A protecção das vítimas da criminalidade tem estado no plano das preocupações comunitárias. Tal facto é fidedignamente atestado pela já mencionada Decisão-Quadro de 2001, bem como pela sua substituta Directiva 2012/29/EU, de 25 de Outubro de 2012, cujo escopo foi definir no espaço europeu um conjunto de normas mínimas relativas ao apoio e protecção das vítimas da criminalidade.

⁹⁴ *Sobre os sujeitos processuais no novo Código de Processo Penal...*, op. cit., p. 10

Este desiderato europeu alcançou o nosso ordenamento jurídico recentemente, por mão da Lei n.º 130/2015 (que transpôs a Directiva), introduzindo uma série de alterações ao Código Processo Penal como um inovador “Estatuto da vítima” em Portugal.

1. Das alterações e aditamento ao Código de Processo Penal

1.2 Do aditamento do artigo 67.º - A

A implementação de um regime uniforme para todas as vítimas da criminalidade, bem como a precisa definição do seu papel no processo, levanta sérias dificuldades – os inegáveis riscos correlativos à sua intervenção no processo e os distintos posicionamentos legais que pode assumir, tornam a outorga de uma posição legal, clara e homogénea, tarefa árdua.

Por um lado, a garantia da natureza iminente pública do processo construído em torno do arguido e dos seus direitos levanta suspeitas face à abertura de novos espaços a esta personagem e, por outro, a faculdade de assumirem no processo diferentes vestes, – a de verdadeiros sujeitos processuais, ao constituírem-se como assistentes; a de meros lesados em ordem a formular um pedido de indemnização civil; e por último, a de meros denunciantes e testemunhas⁹⁵ – cria dificuldades na sua inserção legislativa.

O lesado, o ofendido e o assistente encerram distintos regimes jurídicos e apesar de se poderem cumular num mesmo sujeito passivo, o legislador pretendeu demarcar a posição processual de cada um, precisamente por, na sua individualidade, cada um revestir de utilidade prática.

Esta opção de política legislativa manteve-se e presidiu à introdução do novo artigo 67.º - A, autonomizando no Código Processo Penal um conceito de vítima que não se confunde com os já existentes, conceito de ofendido, lesado e assistente.⁹⁶

Destarte, pretendeu-se reforçar o espectro de protecção das vítimas sem interferir no sentido e a utilidade prática que reveste às figuras já existentes.

⁹⁵ Todos estes distintos posicionamentos não são estanques, assumir as vestes de assistente não afasta a possibilidade de ser simultaneamente lesado no processo e vice-versa. Todas estas vertentes são cumuláveis, não obstante o distinto tratamento jurídico de que são objecto.

⁹⁶ Sobre o conceito de vítima e a sua detalhada análise, *vide.*, *infra*, III

1.2 Das alterações aos artigos 68.º, 212.º, 246.º, 247.º, 292.º e 495.º do Código de Processo Penal.

O artigo 68.º n.º 3 alberga uma nova alínea c) que produz mudanças significativas no regime do assistente, ao alargar o prazo máximo de admissão da sua constituição.

Segundo as alíneas a) e b), os prazos vão respectivamente, até cinco dias antes do debate instrutório (quando tivesse lugar) ou da audiência de julgamento e, no caso dos crimes de natureza particular, até dez dias após a notificação da acusação do Ministério Público e ainda, no caso de dedução de requerimento para abertura de instrução, no prazo de vinte dias a contar da notificação ou do arquivamento.

Estes não foram absorvidos pela alínea c), sendo que a sua verificação terá relevância consoante o momento processual em que se encontre o processo. A diferença reside no alargamento do limite máximo legal para a apresentação do requerimento de constituição de assistente, que é expandido até ao prazo de interposição de recurso da sentença.

Significa isto que, mesmo que a vítima/ofendido num primeiro momento processual tenha permanecido ausente e inerte, o efeito processual preclusivo não se produz. Pode então reagir, ante a sentença, contestado o seu conteúdo e intervindo na face de recurso como verdadeiro sujeito processual.

A eliminação desta preclusão legal é de saudar, por alargar o espectro de direitos da vítima, que pode agora em fase ulterior ponderar a sua constituição para efeitos de recurso. Além disso, sintoniza-se harmonicamente com o direito constitucional à tutela jurisdicional efectiva, já que “(...) o exercício pleno do acesso ao direito e aos tribunais deve necessariamente compreender o direito à interposição de recurso das decisões que são desfavoráveis ao interessado.”⁹⁷

Em matéria de medidas de coacção altera-se o teor final do n.º 4 do artigo 212.º, constando agora que para a sua revogação e substituição, além da audição do arguido e do Ministério Público, deve ainda ser ouvida “a vítima, sempre que necessário, mesmo que ainda não se tenha constituído assistente”.

A audição da vítima para efeitos da ponderação de uma decisão tão importante, *maxime* quando estão em causa medidas de coacção mais gravosas, como a prisão preventiva, exprime-se numa alteração positiva. Com efeito, pode estar em jogo o fim da restrição ou a alteração da liberdade do arguido, factor que interfere com o mundo da

⁹⁷ Branco, Carlos Donoso Castelo, *Parecer sobre a proposta de Lei n.º 343/XII/4.ª (GOC)*, do Conselho Superior de Magistratura, Lisboa, Junho de 2015, p. 10

vítima, particularmente quando esta se sente atormentada pela possibilidade de o agente voltar a actuar.

Também o artigo 246.º - forma, conteúdo e espécie de denúncia – sofre alterações, com o aditamento do n.º 5⁹⁸, onde se prevê que, sem prejuízo do artigo 92.º (relativo à necessidade de interpretar nos actos processuais) e 93.º (a respeito da situação especial da participação de surdo, deficiente auditivo ou mudo no processo), se o denunciante não conhecer ou dominar a língua portuguesa, poderá efectuar a denúncia numa língua que compreenda.

Em congruência com linhas de orientação projectadas pela União Europeia, alargou-se a esfera de protecção àquelas vítimas que embora não dominem a língua nacional, têm o direito de se fazer compreender e ser compreendidas.

No artigo 247.º - comunicação, registo e certificado da denúncia – acrescenta-se um n.º 7, de onde resulta que, na denúncia apresentada pela vítima devem constar (no seu certificado de registo) os factos essenciais do crime, devendo seguidamente a sua entrega ser assegurada de imediato, determinando-se ainda, se necessário a abertura de inquérito nos termos do artigo 246.º n.º 5.

Compreende-se a ênfase deste primeiro momento de audição da vítima, por duas razões de ordem: a primeira prende-se com o factor tempo – é o mais imediato ao ilícito-criminal, logo, por regra, a descrição será mais exacta, já que o natural decorrer do tempo interfere na recordação dos factos; segunda, prende-se com a função retrospectiva – é o momento em que se relatam os acontecimentos pela primeira vez, onde se constrói a primeira versão histórica dos factos, é portanto o ponto de partida do processo.

O n.º 2 do artigo 495.º preconiza mais uma alteração nesta sede. Assim, ante a falta de cumprimento das condições de suspensão decretadas ao abrigo dos artigos 51.º, 52.º, 55.º e 56.º do Código Penal, haverá lugar à audição da vítima, sempre que for necessário para a decisão a tomar.

Por último e ainda nesta esteira, estabelece-se na nova redacção do artigo 292.º n.º 2 que, em sede de instrução, a vítima (mesmo não constituída assistente no processo) seja ouvida sempre que se revele necessário para efeitos da decisão a tomar.

Chegados aqui, facilmente inferimos o notável progresso em matéria de audição da vítima, em especial quando não constituída como assistente. Tudo isto simboliza a valorização da palavra da vítima, o seu reconhecimento enquanto elemento colaboração no apuramento da verdade dos factos e conseqüente construção de uma decisão final

⁹⁸ Os anteriores números 5, 6 e 7 passam a corresponder respectivamente aos números 6, 7 e 8.

justa. Com efeito, a vítima tem, em grande parte dos casos, um maior e mais profundo conhecimento das circunstâncias do crime, podendo fornecer ao tribunal uma mais completa e detalhada descrição dos mesmos.⁹⁹

Em conclusão, são de saudar as alterações acima explanadas, por no seu conjunto, alargarem o âmbito de protecção das vítimas (sobretudo em sede de audição e de informação) sem pôr em causa a natureza iminente pública do processo ou diminuir as garantias de defesa do arguido.

2. Do “Estatuto da vítima”

Marco fundamental desta alteração legislativa é a aprovação de um genérico “estatuto da vítima” em anexo à mencionada Lei.

De seguida, apresentaremos umas breves notas sobre o conteúdo deste novo estatuto, percorrendo para efeito, a ordem sistemática dos seus cinco capítulos.

2.1 Das Disposições Gerais (Capítulo I)

O Capítulo I enceta no art.º 1 com o objecto de estudo, precisamente o estabelecimento do conjunto de normas relativas aos direitos mínimos, apoio e protecção das vítimas de toda a criminalidade e não apenas de um grupo específico e discriminado por referência à ofensa de determinados bens jurídicos.

No segundo e último artigo salvaguarda-se a aplicação de outros diplomas legais – o presente Estatuto não afasta os direitos processuais da vítima consignados no Código de Processo Penal, no Regime de protecção de testemunhas consagrado na Lei n.º 93/99 de 14 Julho, nem a aplicação de regimes especiais de protecção de vítimas de determinados crimes.

2.2 Dos princípios (Capítulo II)

São oito os princípios que devem nortear o tratamento das vítimas e, sendo todos eles vagos por natureza, encontrarão alguma densificação nos vários direitos atribuídos às vítimas da criminalidade.

⁹⁹ Quando a vítima assiste e vive pessoalmente o ilícito criminal, é a que detém, a par do autor do crime, um mais profundo conhecimento dos factos e circunstâncias do crime.

O art.º 3 estreia-se com o capital *princípio da igualdade* – preconizado com o intuito de assegurar a todas as vítimas uma igual oportunidade de preservação da sua saúde física e psíquica, bem como de uma vida sem de violência.

Segue-se no art.º 4 o *princípio do respeito e reconhecimento* e no art.º 5 o *princípio da autonomia da vontade* – cruzam-se e complementam-se no desígnio de reconhecer dignidade pessoal às vítimas, valorizando a sua singular vontade e concedendo-lhe um tratamento adequado em todas as fases e instâncias de intervenção.

Surge-nos no art.º 6 o *princípio da confidencialidade* – assenta num ideal de confiança para com a vítima, numa garantia de respeito pela sua intimidade e esfera privada e de sigilo das informações que prestar.

Em sede do art.º 7 eclode o *princípio do consentimento* – é o mais extenso, residindo a sua essência na garantia de um válido consentimento das vítimas relativamente ao seu eventual apoio.

Evidentemente conectado com os princípios do respeito e da autonomia de vontade pretende-se assegurar que as vítimas expressem o seu consentimento de forma livre, esclarecida, podendo recuar a qualquer momento e revogá-lo (n.º 1 e n.º 2).

Os restantes números, respectivamente, 3.º, 4.º, 5.º e 6.º, aludem aos casos de incapacidade de prestar consentimento (por o indivíduo ser menor, ou maior com limitações, alterações ou doenças do foro mental ou físico, etc., que afastam ou restringem a sua capacidade) e que, por isso, pode ser suprido (sempre no seu benefício), por autorização, assistência legal ou representante legal designado, sendo que para efeitos do processo da referida autorização, a vítima deve, quando possível, participar no mesmo.

O seguinte artigo 8.º estabelece o *princípio da informação* – pretende-se assegurar uma adequada informação às vítimas para uma real tutela dos seus direitos. Sublinhe-se que este não se prende apenas com o mero estabelecimento de “informação disponível”, impõe antes uma “efectiva recepção de informação”, cabendo às autoridades competentes, *maxime*, às que estabelecem um primeiro contacto com a vítima, praticar as diligências necessárias para que possamos falar num verdadeiro “direito a receber informação.”

É o art.º 9 que encerra o último princípio – o *princípio do acesso equitativo aos cuidados de saúde*, cujo sentido prontamente se entende ao constatar o universo de efeitos de ordem física, social e psicológica que a conduta criminosa pode provocar na vítima.

A findar o capítulo, no art.º 10 esclarece-se que qualquer intervenção de apoio à vítima deve reger-se pela observância das obrigações profissionais e regras de conduta.

2.3 Dos Direitos das Vítimas da Criminalidade (Capítulo III)

Neste capítulo reúnem-se os vários direitos a observar e respeitar, por parte de todos os intervenientes, desde o primeiro até ao último contacto com as vítimas.

Inaugura-se pelo art.º 11.º n.º 1 cujas várias alíneas vêm concretizar o princípio da informação, ao conter um conjunto de direitos que vão desde o tipo de serviços ou organizações a que estas podem dirigir-se para obter apoio, como e em que termos podem receber protecção, até em que condições têm direito à notificação das decisões proferidas no processo penal (alínea a)-l)).

Os números remanescentes complementam e esclarecem algumas dessas informações, merecendo especial reparo o último número, por conter uma “válvula de escape” que vai ao encontro dos princípios da autonomia de vontade e do respeito e reconhecimento à vítima.

Trata-se de um direito à “não informação” – a vítima pode pretender manter-se alheia e não querer receber informações, respeitando-se essa vontade (salvo quando, nos termos da lei, essa comunicação for obrigatória).

Saliente-se que esta realidade deve ser tida como excepcional e não como regra, a fim de evitar que as autoridades presumam e avaliem subjectivamente a vontade da vítima e, sem perguntar, simplesmente não prestem a informação devida.

O seguinte art.º 12.º prescreve no seu n.º 2 e n.º 3 uma série de garantias de comunicação conexas com o direito à informação. Ora, a vítima deve ter o direito de “receber informação”, para esse efeito, o emissor deve assegurar-se de que esta é capaz de compreender o teor da informação, zelando pela utilização de uma linguagem (escrita e oral) simples, acessível e sem tecnicidade, como também, atender às características pessoais da vítima (idade, maturidade, limitações físicas ou psíquicas, etc.).

Uma segunda vertente desta garantia prende-se com o direito a se fazer compreender. Por vezes, ante o impacto do crime, a vítima pode não estar em condições de, por si só, se fazer compreender, permitindo-se, por isso, que se faça acompanhar por uma pessoa que escolha.

Ainda correlativo com o direito à informação, prevê-se no n.º 13 a elucidação da vítima sobre eventuais meios gratuitos de assistência, nomeadamente, o direito a consulta jurídica e subsequente apoio judiciário.

Em simbiose com a Directiva é também no art.º 14.º que se determina o direito ao reembolso de despesas suportadas pelas vítimas.

Não afigura uma total inovação, já que no art.º 317.º do Código Processo Penal se estabelece em benefício das testemunhas (e também peritos e consultores). Este novo artigo vem agora beneficiar todas as vítimas, mas atente-se que o mesmo deve ser articulado com o concreto papel processual ocupado pela vítima, por forma a perceber se terá ou não lugar – vg., na hipótese de a vítima ter beneficiado de apoio judiciário, não tem sentido falar-se em reembolso, uma vez que não teve de suportar quaisquer encargos ou custas; na hipótese de se constituir como assistente e desistir do processo, ou se for parte civil e a sua pretensão civil for julgada improcedente, tem o dever de pagar custas.

No artigo 15.º prescreve-se um direito geral à protecção da vítima, expressando o seu número primeiro, uma “protecção adequada” no que respeita à segurança e salvaguarda da vida privada, sempre que exista ameaça séria de represálias, situações de vitimização secundária ou perturbação da privacidade.

Para efeito, no n.º 2 pretende-se o estabelecimento de medidas que evitem o contacto entre as vítimas, seus familiares e o suspeito/autor do crime nos actos processuais e, no n.º 3, prevê-se que o juiz ou Ministério Público (na fase de inquérito) determine e garanta o apoio psicossocial destas.

Parece-nos que a vontade que residuiu à construção da norma é positiva, porém apresenta um carácter vago e impreciso – por um lado, não concretiza o que se deve entender por “nível adequado de protecção” e, por outro, limita-se a mencionar objectivos sem avançar com concretas medidas.

Segue-se o artigo 16.º que nada tem de inovador, já que estabelece o direito de obter, no âmbito do processo penal, uma indemnização por parte do agente do crime, como o direito à restituição dos bens pertencentes à vítima após a sua examinação. Ora, são matérias que se encontram plasmadas no nosso ordenamento jurídico, quer pelos artigos 71.º a 84.º e 186.º do Código de Processo Penal, quer pela Lei 104/2009, de 14 de Setembro, relativa à concessão de indemnização às vítimas de crimes violentos e de violência doméstica.

Nos arts. 17.º e 18.º avança-se com o que podemos considerar uma extensão da garantia de protecção da privacidade e vitimização secundária enquadrada no direito à protecção.

No primeiro artigo determina-se que a vítima seja ouvida num ambiente informal, reservado e sem pressões, e que uma eventual submissão a exames médicos só deva ter

lugar quando for estritamente necessária. No seguinte artigo, zela-se pela privacidade no atendimento e informação às vítimas por parte dos serviços e autoridades competentes.

Ambas são normas positivas, ao assegurarem o respeito pela intimidade pessoal da vítima e, paralelamente, se focarem na atenuação do impacto causado pela investigação e do perigo de vitimização secundária que esta representa.

Encerra-se o capítulo com a protecção das vítimas residentes em outros Estados-membros, podendo assinalar duas vertentes: por um lado, determina-se que os cidadãos residentes em Portugal, vítimas de crimes praticados noutra Estado-membro possam apresentar denúncia junto das autoridades nacionais (sempre e quando não lhes for possível fazer no Estado-membro onde foi cometido o crime); por outro, assegura-se às vítimas de crimes praticados em Portugal mas residentes noutra Estado-membro, a recolha de depoimento logo após a apresentação da denúncia,¹⁰⁰ como também o recurso a meios de videoconferência e teleconferência para efeitos da prestação de depoimento.¹⁰¹

De resto, é compreensível a criação de normas que concedam aos cidadãos e residentes comunitários uma maior segurança e protecção no espaço de livre circulação e permitam colmatar as desvantagens de não residir no Estado-Membro onde o crime foi cometido.

2.4 Do Estatuto das Vítimas Especialmente Vulneráveis (Capítulo IV)

Em sintonia com a Directiva a Lei dedicou um capítulo às vítimas com necessidades especiais, de forma a garantir que os mencionados direitos mínimos cheguem a todas as vítimas, inclusive às que requerem singulares cuidados em virtude da sua especial vulnerabilidade.

O presente estatuto tem de ser articulado com o Código Processo Penal, onde no seu art.º 67.º-A, al. b) se define “vítima especialmente vulnerável” como aquela “*cuja especial fragilidade resulte, nomeadamente, da sua idade, do seu estado de saúde ou deficiência, bem como do facto de o tipo, o grau e a duração da vitimização haver resultado em lesões com consequências graves no seu equilíbrio psicológico ou nas*

¹⁰⁰ Não é de todo inovador, já que por via do instituto da declaração para memórias futuras, art.º 271.º do Código Processo Penal, se permite que vítimas, testemunhas, assistentes e partes civis que se deslocem para o estrangeiro por tempo prolongado ou indeterminado sejam ouvidas de imediato.

¹⁰¹ Também aqui, não se inova totalmente, já que por força art.º 502, n.º 4 do Código de Processo Civil, aplicado por via do art.º 4 do Código de Processo Penal, se estabelece a obrigatoriedade de recurso a estes mecanismos sempre que existam meios técnicos que o permitam no local e no país estrangeiro. O recurso a estes mecanismos é ainda regulado pela Lei n.º 144/99, de 31 de Agosto.

condições da sua integração social.” São assim igualmente consideradas as vítimas da criminalidade violenta e especialmente violenta.¹⁰²

Com efeito, há factores atinentes às características da vítima, ao tipo, natureza e circunstâncias do crime que a expõem a um maior risco de intimidação, estigmatização e vitimização secundária. Daí que se preveja um leque de medidas especiais de protecção (art.º 21.º) que passam essencialmente por: a) a inquirição ser feita pela mesma pessoa, se a vítima o desejar e tal não prejudique a tramitação do processo; b) ante crime baseado na violência de género, natureza sexual e em relações de intimidade, a inquirição ser efectuada por pessoa do mesmo sexo, salvo quando se trate de juiz ou magistrado do Ministério Público; c) medidas que evitem o contacto visual entre vítima/agressor, durante a prestação de depoimento, através de recurso a meios de videoconferência ou teleconferência, nos termos do art.º 23.º do mesmo Estatuto; d) prestação de declarações para memória futura para que a sua inquirição no decurso do inquérito possa ser utilizada, se necessário, como depoimento a ter em conta na fase de julgamento, à luz do art. 24.º do mesmo estatuto e do art.º 271º do Código de Processo Penal; e) exclusão da publicidade das audiências.

A par destas medidas, o art.º 22.º avança com cuidados a verificar ante as crianças vítimas: o direito de serem ouvidas, embora se tome em consideração a sua idade e maturidade; possibilidade de se fazer acompanhar pelos pais, representante legal, patrono ou de quem tenha a sua guarda; proibição de divulgação ao público de informações que possam conduzir à identificação da mesma.

Ainda em sede de medidas de protecção, no art.º 26.º prescreve-se a possibilidade de as vítimas serem assistidas pelos serviços de saúde situados na sua área de estrutura de acolhimento, em alternativa aos da sua área de residência, estando para esse efeito, isentas do pagamento das taxas moderadoras.

Por último, determina-se no art.º 28.º que os órgãos de comunicação social, quando as vítimas sejam crianças ou jovens¹⁰³ ou outras pessoas especialmente vulneráveis, não podem identificar, nem transmitir, sons ou imagens que permitam a sua identificação.

¹⁰² Nos termos do art.º 1 al. j) e l), considera-se: “criminalidade violenta” as condutas que dolosamente se dirigem contra a vida, a integridade física ou a liberdade das pessoas e forem puníveis como pena de prisão de máximo igual ou superior a cinco anos; “criminalidade especialmente violenta” as condutas previstas na alínea anterior puníveis com pena de prisão de máximo igual ou superior a 8 anos.

¹⁰³ Considera-se “criança ou jovem”, uma pessoa singular com idade inferior a 18 anos, (art.º 67.º A al. d) do Código de Processo Penal).

A atribuição do estatuto de vítima especialmente vulnerável e a correspondente aplicação deste elenco de medidas¹⁰⁴ dependerá da avaliação individual da vítima por parte das autoridades judiciais ou órgãos policiais competentes (art.º 20.º). No caso de uma avaliação afirmativa, deverão ser entregues às mesmas o documento comprovativo do referido estatuto (com o elenco de direitos e deveres) e caso se revele necessário, encaminha-las para estruturas de acolhimento apoiadas pelo Estado (art.º 25.º).

Ante o exposto torna-se evidente o esforço empreendido na criação de métodos ajustados às especiais necessidades sentidas por este tipo de vítima, numa lógica de atenuação das consequências negativas do delito e facilitação da sua integração no processo.

Não obstante, cumpre salientar que não foi conferida a devida importância à avaliação individual, na medida em que não se avançaram com critérios que permitam aferir a especial vulnerabilidade das vítimas, ficando tal avaliação, entregue à total subjectividade dos agentes.

2.5 Disposições Finais (Capítulo V)

O Estatuto finda nos arts.º 28.º e 29.º. O primeiro artigo reporta-se à formação geral e especializada das entidades susceptíveis de entrar em contacto com a vítima como à sensibilização de juízes e magistrados.

É imprescindível que os intervenientes no processo tenham recebido formação adequada, só assim, os direitos e garantias de que tanto falámos serão respeitados e colocados em prática.

Já no último artigo, dispõe-se acerca do financiamento geral no domínio do apoio à vítima a efectuar pela administração pública central.

3. Considerações Finais

Chegados aqui, cumpre salientar, numa óptica geral, os aspectos positivos e negativos preconizados pela introdução da Lei n.º 130/2015.

Começamos por aplaudir a integração no ordenamento jurídico português de um conjunto de direitos mínimos em abono das vítimas de toda a criminalidade e não apenas de uma ou outra categoria de crimes de maior gravidade ou desvalor ético-jurídico.

¹⁰⁴ Entendemos não dever trata-se de um elenco taxativo, na verdade é difícil para o legislador determinar *a priori* todo o complexo de necessidades sentidas pelas vítimas, pelo que deve encarar-se as elencadas medidas como exemplificativas.

Em segundo, saudamos a introdução de um conceito jurídico de vítima e a aprovação de um estatuto que integra um conjunto de direitos – direito de ser tratada com respeito pela sua dignidade, direito de ser informada e informar, direito de compreender e ser compreendida, direito de ser protegida ao longo do processo – susceptíveis de garantir um elevado nível de protecção às vítimas.

Uma outra nota positiva, prende-se com o facto de em termos gerais se ter conseguido dar cumprimento ao disposto na Directiva, alcançando o desiderato de aproximação normativa com os restantes parceiros europeus.

Porém, paralelamente, existem aspectos que carecem de precisão, pontualidade e rigor.

Não se compreende a autonomização e dispersão normativa – alterou-se o Código de Processo Penal e em anexo aprovou-se o Estatuto da vítima, quando se poderia reunir tudo no mesmo diploma, isto é, no Código de Processo Penal.

Do ponto de vista dos intérpretes e aplicadores da lei, seria mais simples conter todos os aspectos atinentes a esta matéria num só diploma e, em termos sistemáticos, atribuíam-se maior sentido ao novo Título IV enquanto lugar próprio para a definição dos direitos e deveres das vítimas.

Outro aspecto controverso é a existência de inúmeras disposições que resultam de uma transcrição ou equiparação de soluções legais estabelecidas na Lei n.º 112/2009, de 16 de Setembro – *vg.*, em matéria de princípios; no conteúdo do direito à informação, protecção e garantias de comunicação.

Mais, criámos um diploma legal em abono de todas as vítimas da criminalidade mas manteve-se a aplicação de regimes específicos (*v.g.*, violência doméstica).

Creemos que a solução para estas últimas duas notas passará pela “organização legislativa” de todos estes diplomas, evitando-se a repetição de normas e a regulação em diferentes lugares de realidades que, em verdade, não são diferentes entre si.¹⁰⁵

Uma quarta nota, reconduz-se à falta de precisão e densificação de algumas matérias – como as relacionadas com o direito à protecção e os mecanismos de sua concretização, ou ainda, a avaliação individual para efeitos do estatuto de vítima especialmente vulnerável.

Por último, cumpre assinalar que ante um prazo de três anos para dar cumprimento à Directiva, Portugal transpôs sobre a pressão do limite temporal. Se assim não fosse, quiçá alguns dos aspectos acima mencionados teriam sido melhor ponderados e, conseqüentemente, tratar-se-ia de uma alteração exemplar sem quaisquer considerações menos positivas a tecer.

¹⁰⁵ Seria importante uma uniformização legislativa, sem prejuízo das especificidades relativas a determinados crimes.

VII. CONCLUSÃO

Nas últimas décadas tem-se assistido a um reconhecimento dos direitos das vítimas da criminalidade nas ciências jurídico-penais. Paulatinamente os Estados começam a seguir as orientações emanadas pelas instituições internacionais e, no seio nacional, fazem-se sentir as reivindicações preconizadas pelas instituições nacionais de apoio à vítima (APAV).

A Lei 130/2015 comprova que vivemos momentos de viragem no que respeita à valorização do papel da vítima no sistema penal. Esta despe as vestes de mera figurante e adquire personalidade autónoma, redesenhando-se no processo como uma personagem que, paralelamente ao arguido, é merecedora de respeito e dignidade.

Assiste-se a uma sensibilização por parte sistema penal, a um aquiescer da necessidade de protecção das vítimas face ao que pode ser um verdadeiro tormento e pesadelo.

O contacto com o meio judicial, médico-legal e com todos profissionais da área, a par da exposição de factos ante desconhecidos, que muitas vezes contendem com a sua esfera mais profunda e íntima, poderá conduzir a que o processo aos olhos da vítima seja algo negativo, cruel e estigmatizante.

O mundo judicial está cada vez mais atento, germinando-se um consenso relativamente à necessidade de atribuir um elevado nível de protecção às vítimas, adequado a prevenir fenómenos de vitimização secundária e a promover uma maior participação das vítimas no sistema de justiça.

A criação de um estatuto e o correspondente leque de direitos representa assim a assunção de que a vítima não é mais um desestabilizador do processo, mas antes um especial elemento de colaboração na investigação, digno de respeito e protecção.

Sublinhe-se que, a desconfiança e relutância que alguns revelam nesta matéria, aqui não se justifica, uma vez que não se procura erguer a vítima a senhora do processo e da pena, mas apenas, conceder devido apoio e atenção àquelas que experienciam o crime na primeira pessoa.

Estar do lado da vítima não significa estar contra o arguido e contra o actual sistema de justiça. A ampliação dos direitos das vítimas é perfeitamente conciliável com natureza pública do *jus puniendi* e o universo de garantias historicamente conquistadas pelo arguido, portanto, isenta do risco de transformação do conflito penal, num conflito privado, onde a vítima se move por sede de vingança.

Por tudo isto, acreditamos que estamos no bom caminho, pois só um sistema penal que respeite e proteja a vítima concretiza de forma plena todas as finalidades de justiça.

As alterações produzidas pela Lei 130/2015 representam, mais um passo, mais uma vitória na definição de um adequado nível de protecção e apoio às vítimas da criminalidade e são, por tudo o que se deixa exposto, um importante contributo para a construção de um sistema justo, que *“faça justiça à comunidade, porque defende a ordem, que faça justiça ao arguido, porque respeita a sua liberdade, e que faça justiça a vítima concreta e passada, garantindo uma resposta solidária face às reais necessidades.”*¹⁰⁶

¹⁰⁶ Cruz dos Santos, Cláudia, *A redescoberta da vítima e o Direito Processual Penal Português*, STVDIA IVRIDICA 100, Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Coimbra Editora, 2010, p. 1152

VIII. BIBLIOGRAFIA

1. ALBUQUERQUE, PAULO PINTO DE, *Comentário do Código de Processo Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem*, 3ª edição, Universidade Católica Editora, 2009
2. ANDRADE, MANUEL DA COSTA «A vítima e o problema criminal», Edições Coimbra, 1980
3. BECCARIA, CESSARE, *Dos delitos e das penas*, tradução de COSTA, J. FARIA, Fundação Calouste Gulbenkian, 4ª edição, Lisboa, 2014
4. BRANCO, CARLOS DONOSO CASTELO, *Parecer sobre a proposta de Lei n.º 343/XII/4.ª (GOC)*, do Conselho Superior de Magistratura, Lisboa, Junho de 2015
5. BUENO ARUS, FRANCISCO, *La posición de la víctima en el moderno sistema penal*, VOL. LXX, Boletim da Faculdade de Direito, Coimbra, 1994
6. CANOTILHO, J.J GOMES/MOREIRA, VITAL, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, volume I, 4ª Edição Revista, Coimbra Editora, 2007
7. COSTA, JOSÉ FARIA, *Noções Fundamentais de Direito Penal (Fragmenta iuris poenalis)*, 3ª edição, Coimbra Editora, 2012
8. CRUZ DOS SANTOS, CLÁUDIA, *A redescoberta da vítima e o Direito Processual Penal Português*, STVDIA IVRIDICA 100, Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Coimbra Editora, 2010
9. DIAS, JORGE DE FIGUEIREDO, «*Sobre Sujeitos Processuais no Novo Código de Processo Penal*» in CEJ (org) Jornadas de Direito Processual Penal. O Novo Código de Processo Penal, Almedina, Coimbra, 1988
10. DIAS, JORGE DE FIGUEIREDO, *Direito Penal*, Volume I, 2ª edição, Coimbra Editora, 2011
11. GILISSEN, JOHN, *Introdução Histórica ao Direito*, tradução de A.M, HESPANHA E L.M, MACAÍSTA MALHEIROS, Fundação Calouste Gulbenkian, 2ª edição, Lisboa, 1995

12. HENRIQUES, MIGUEL GORJÃO, *Direito Comunitário*, 4ª edição, Coimbra, 2007
13. LARA PEINADO, FREDERICO, *Estúdio preliminar*, tradução y comentários, Tecnos, 1986
14. FERREIRA, MANUEL CAVALEIRO DE, *Curso de Processo Penal*, Volume I, Lisboa, 1981
15. MARQUES, JOSÉ DIAS, *Introdução Ao Estudo do Direito*, Lisboa, FDUL, 1979
16. MIRANDA, JORGE/MEDEIROS, RUI, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, Volume I, Coimbra Editora, 2005
17. MESSUTI DE ZABALA, ANA, *La victma y el «no-sujeto de derecho»*, Rivista Internazionale di filosofia del diritto, IV série, LXXI, Giuffrè editore, 1994
18. OLIVEIRA, ODETE MARIA DE, *Problemática da vítima de crimes: reflexos no sistema jurídico português*, Rei dos Livros, 1994
19. RODRIGUES, JOSÉ NARCISO DA CUNHA; CALDAS, JÚLIO DE CASTRO; ESTEVES, MARIA ASSUNÇÃO - *Conferência o Processo Penal em Revisão: Comunicações*, Lisboa, Universidade Autónoma de Lisboa, 1998, (secção n.º 3)
20. SILVA, GERMANO MARQUES DA, *Direito Penal Português*, Volume III, 2ª edição, Editorial Verbo, 2008
21. SILVA, GERMANO MARQUES DA, *Direito Penal Tributário: sobre a responsabilidade das sociedades e dos seus administradores conexas com o crime tributário*, Universidade Católica Editora, Lisboa, 2009
22. SILVA, GERMANO MARQUES DA, *Direito Processual Penal Português: Do procedimento (Marcha do Processo)*, Universidade Católica Portuguesa, Lisboa, 2014
23. SILVA, GERMANO MARQUES DA, *Código de Processo Penal (de acordo com a Revisão introduzida pela Lei n.º 59/98, de 25 de Agosto) e legislação*

complementar, Introdução do Professor Germano Marques da Silva, Quid Juris, Lisboa, 1998

24. SIMÕES, M. (2007), Comportamentos de Risco na Adolescência, *apud*. GUIMARÃES, JOÃO VASCO - *Autoconceito, Autoestima e comportamentos desviantes em adolescentes*. Lisboa: Instituto Universitário (ISPA), 2012, Prova de Mestrado
25. VENTURA, ANDRÉ, *A vítima e o Processo Penal: subsídios para uma compreensão jurídica-dogmática*, Revista de Direito Público, Ano III , nº 5, Intituto de Direito Público, Lisboa, 2001

JURISPRUDÊNCIA

26. Ac. do Tribunal da Relação de Évora proferido em 25 de Fevereiro de 2014, processo n.º 259/12.0
27. Ac. do Tribunal da Relação de Coimbra proferido a 10 de Fevereiro de 2010, processo n.º 167/08.0
28. Ac. do Tribunal da Relação de Lisboa, proferido 17 de Março de 2013, processo n.º 121/08.1
29. Ac. do Tribunal da Relação de Lisboa proferido a 5 de Dezembro de 2013, processo n.º 456/10.3
30. Ac. do Supremo Tribunal de Justiça n.º 8/2006 (uniformização de jurisprudência) proferido em 12 de Outubro de 2006, publicado no Diário da República, processo n.º 2859/2005 — 5.ª Secção, 28 de Novembro de 2006
31. Ac. do Supremo Tribunal de Justiça proferido em 17 de Outubro de 2010, n.º 40.10.1
32. Ac. do Supremo Tribunal de Justiça proferido em 17 de Novembro de 2010, n.º 10/2010
33. Ac. do Supremo Tribunal de Justiça (fixação de jurisprudência) proferido a 27 de Abril de 2011, proc. 456/08.3

LEGISLAÇÃO:

34. Código Penal
35. Código de Processo Civil
36. Código de Processo Penal
37. Constituição da República Portuguesa
38. Convenção Europeia dos Direitos do Homem
39. Decisão-Quadro 2001/220/JAI do Conselho, de 15 de Março de 2001, relativa ao estatuto da vítima em processo penal
40. Declaração Universal dos Direitos Humanos
41. Directiva 2012/29/EU, de 25 de Outubro de 2012, que estabelece normas mínimas relativa aos direitos, ao apoio e à protecção das vítimas de crimes
42. Lei n.º 130/2015, de 4 de Setembro
43. Resolução n.º 40/34 de 1985 das Nações Unidas,
44. Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia
45. Tratado da União Europeia

SITIOGRAFIA

46. www.apav.pt
47. www.casarealportuguesa.pt
48. www.onu.org
49. www.gepac.gov.pt
50. www.eur-lex.europa.eu
51. www.lisboa.ucp.pt
52. www.dgsi.pt
53. www.repositorio.ispa.pt
54. www.csm.org.pt